

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA
AMAZÔNIA

**“NUKA-KA”: COLONIALIDADE E ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA - ANÁLISE
DECOLONIAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA
CACHOEIRA/AM.**

ADELSON LIMA GONÇALVES

ORIENTADORA: PROF.^a DR.^a GIULIA PAROLA

MANAUS/AM

2026

ADELSON LIMA GONÇALVES

**“NUKA-KA”: COLONIALIDADE E ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA - ANÁLISE
DECOLONIAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA
CACHOEIRA/AM.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da
Universidade Federal do Amazonas (UFAM),
referente à Linha de Pesquisa 2: Mecanismos e
processos de efetivação de direitos.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Giulia Parola

MANAUS/AM

2026

Ficha Catalográfica

Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

G635n Gonçalves, Adelson Lima
 “Nuka-ka”: colonialidade e acessibilidade linguística - análise decolonial
 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM / Adelson
 Lima Gonçalves. - 2026.
 85 f. : il., color. ; 31 cm.

 Orientador(a): Giulia Parola.
 Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Amazonas, Programa
 de Pós-Graduação em Direito, Manaus, 2026.

 1. Acessibilidade linguística. 2. Colonialidade. 3. Decolonialidade. 4.
 Povos indígenas. 5. Direito Amazônico. I. Parola, Giulia. II. Universidade
 Federal do Amazonas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título

ADELSON LIMA GONÇALVES

**“NUKA-KA”: COLONIALIDADE E ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA - ANÁLISE
DECOLONIAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA
CACHOEIRA/AM.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia.

Linha de Pesquisa 2: Mecanismos e processos de efetivação de direitos.

Manaus, 4 de setembro de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Giulia Parola
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Prof.^a Dr.^a Dorinethe dos Santos Bentes
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Universidade Federal do Amazonas (UFAM) / Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior
Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

MANAUS/AM

2026

AGRADECIMENTOS

“Nuka-ka” (língua tariana)! Cheguei.

E toda chegada carrega, consigo, os nomes de quem remou ao meu lado, mesmo quando a canoa parecia pesada demais para seguir.

À minha família, a força motriz de onde toda travessia parte e para onde toda travessia retorna. Ao meu pai, Ramiro, indígena tariano de nome tradicional Kuénakã, *in memoriam*, cujas narrativas orais atravessam este trabalho como rio subterrâneo: obrigado por ter me ensinado, antes de qualquer livro, o que significa pertencer a um povo. A ausência em cada página escrita vira presença, e é também por sua memória que esta dissertação chega ao seu destino. À minha mãe, Deomida, mulher da etnia piratapuia de força ímpar, que carrega no corpo e na história a marca de um tempo em que falar a própria língua nativa era motivo de violência física: obrigado por ter resistido, para que eu pudesse, hoje, escrever sobre o direito de resistir. Às minhas irmãs e aos meus sobrinhos e sobrinhas, que são a razão pela qual olhar para o futuro dos povos indígenas nunca é um exercício abstrato, mas um compromisso concreto e cotidiano: esta dissertação é também de vocês.

À minha comunidade de origem, Urubuquara (na Terra Indígena Alto Rio Negro), nosso Porto de Tucum, onde finca-se a certeza de que viver é constante regeneração: tal como a capoeira que renasce a seu tempo, única para cada um de nós.

Ao Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (PPGDir-UFAM), e a todos os professores e professoras que o compõem, pela oportunidade de construir, dentro da própria Amazônia e a partir dela, um pensamento jurídico que a reconheça em sua complexidade e em sua pluralidade.

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Giulia Parola, meu agradecimento do tamanho da Amazônia. Há, em sua forma de orientar, algo que ultrapassa a técnica acadêmica e se aproxima de um verdadeiro exercício sacerdotal de magistério, dedicada, com especial sensibilidade, aos povos indígenas e às suas causas. Ela veio de tão longe, da Itália, para cumprir, na Amazônia brasileira, uma missão que poucos assumiriam com tamanha entrega, ela me ensinou que a orientação acadêmica pode ser, também, um gesto de cuidado e de escuta.

Ao Programa Eco-Care, por cruzar minhas fronteiras. Em pleno contraste, a fria paisagem do Ártico iluminou meu olhar sobre a Amazônia e as vozes indígenas, ensinando-me que compreender a própria terra exige, antes de tudo, novas perguntas.

Aos colegas e às colegas, indígenas e não indígenas, que estiveram presentes nesta jornada, na sala de aula, nas atividades externas, nos corredores dos grupos de WhatsApp, nos corredores da Universidade, nas trocas de ideias e nas parcerias de pesquisa: obrigado por tornarem essa travessia menos solitária. Em uma canoa, ninguém rema sozinho, e cada conversa, cada apoio, cada sorriso e cada gesto de solidariedade ao longo deste percurso também compõem, de alguma forma, as páginas que aqui se apresentam.

À Mãe Natureza, que sustenta e permite que todos os seres vivos, em suas múltiplas formas, existam e persistam neste mundo, e que ensina, antes de qualquer lei escrita, o valor do equilíbrio e da reciprocidade.

Por fim, a todos os Povos Indígenas Amazônidas que, com o “Nuka-ka”, seguem sendo vocalizados em suas resistências diárias. Que este trabalho seja um remo a mais na canoa coletiva de nossas lutas e travessias.

“Há algum tempo, sem grandes cerimônias,
decidi pegar o remo e entrar na canoa.
Não olhei para trás!
Afiml, quem nunca sentiu medo?
Não escolhi voar, escolhi remar.
E sigo, ainda hoje, nesse movimento constante,
atravessando águas e silêncios,
aprendendo que o caminho não está no destino,
mas no ato de continuar.”

(Adelson – Yawi).

RESUMO

A presente dissertação, intitulada "Nuka-ka": colonialidade e acessibilidade linguística - análise decolonial da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, investiga em que medida a norma máxima do referido Município, reconhecido pela Lei Estadual n.º 5.796/2022 como a Capital Estadual dos Povos Indígenas, absorveu o paradigma de reconhecimento inaugurado pelo art. 231 da Constituição Federal de 1988. O problema de pesquisa nasceu de experiência de estágio docente do autor, indígena do povo Tariano, na disciplina de Legislação da Educação Escolar Indígena, quando professores e professoras indígenas questionaram a exclusão das licenciaturas interculturais dos requisitos de concursos municipais e identificaram, na Lei Orgânica, a permanência de expressões como "integração do índio à comunhão nacional". A hipótese central sustenta que a hierarquia formal das normas não garante, por si só, hierarquia de qualidade decolonial: leis ordinárias municipais, por serem elaboradas com maior proximidade da realidade sociolinguística local, podem incorporar o paradigma constitucional com mais fidelidade do que a própria Lei Orgânica. Metodologicamente, o trabalho articula revisão bibliográfica e documental, análise normativa comparativa e o instrumental da legística, sobretudo o critério dos três "E's" (eficiência, eficácia, efetividade) proposto por Nogueira Júnior (2023), somado à perspectiva decolonial e ao lugar de fala do pesquisador. A dissertação está estruturada em quatro capítulos. O primeiro examina o marco internacional da política linguística indígena, a partir da Convenção 169 da OIT, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) e do Acordo de Escazú. O segundo percorre a trajetória diacrônica das Constituições brasileiras, da Carta de 1824 à de 1988, demonstrando a sedimentação histórica da categoria "silvícola" e do paradigma integracionista. O terceiro desenvolve o conceito de acessibilidade linguística, distinguindo-o de linguagem, língua e dialeto, e situando-o como direito humano fundamental. O quarto capítulo contextualiza o Município de São Gabriel da Cachoeira, território de 23 povos indígenas e quatro línguas cooficiais (Nheengatu, Tukano, Baniwa e Yanomami), e desenvolve a análise decolonial da Lei Orgânica, identificando, no Título VI, introduzido pela Emenda de Revisão n.º 001/2020 com assessoria técnica do Centro de Cooperação Técnica do Interior (CCOTI) da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, dispositivos que reproduzem, de modo incompatível com a Constituição Federal, jargões do Estatuto do Índio de 1973, fenômeno que a dissertação denomina fóssil jurídico. A pesquisa demonstra, em análise artigo por artigo, que legislações ordinárias mais recentes, as Leis Municipais n.º 145/2002, n.º 084/2017 e, sobretudo, n.º 264/2025, incorporam o paradigma constitucional com mais fidelidade do que a Lei Orgânica, configurando um paradoxo hierárquico normativo. Como produto propositivo, sugere-se emenda cirúrgica ao Título VI, tomando a Lei n.º 264/2025 como parâmetro de redação já disponível no próprio ordenamento municipal, precedida de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT. Conclui-se que a superação da colonialidade normativa em São Gabriel da Cachoeira não demanda a importação de modelos externos, mas a aplicação, pelo próprio Município, dos instrumentos jurídicos e do exemplo normativo que ele mesmo já produziu.

PALAVRAS-CHAVE: Acessibilidade linguística. Colonialidade. Decolonialidade. Povos indígenas. Direito Amazônico.

ABSTRACT

This dissertation, titled "Nuka-ka": coloniality and linguistic accessibility - a decolonial analysis of the Organic Law of the Municipality of São Gabriel da Cachoeira/AM, investigates the extent to which the highest municipal norm of São Gabriel da Cachoeira, officially recognized by State Law No. 5,796/2022 as the State Capital of Indigenous Peoples, has absorbed the paradigm of recognition inaugurated by Article 231 of the 1988 Federal Constitution. The research problem emerged from the author's teaching internship, an Indigenous researcher of the Tariana people, in the course Indigenous School Education Legislation, when Indigenous teachers questioned the exclusion of intercultural teacher-training degrees from municipal public examination requirements and identified, within the Organic Law, the persistence of expressions such as "integration of the Indian into the national community." The central hypothesis holds that the formal hierarchy of norms does not, by itself, guarantee a hierarchy of decolonial quality: municipal ordinary laws, drafted in closer proximity to local sociolinguistic reality, may incorporate the constitutional paradigm more faithfully than the Organic Law itself, which should serve as their foundation of validity. Methodologically, the study combines bibliographic and documentary review, comparative normative analysis, and the tools of legistics, particularly the criterion of the three "E's" (efficiency, effectiveness, and efficacy) proposed by Nogueira Júnior (2023), together with the decolonial perspective and the researcher's own positionality. The dissertation is organized into four chapters. The first examines the international framework of Indigenous language policy through ILO Convention 169, the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (UNDRIP), and the Escazú Agreement. The second traces the diachronic trajectory of Brazilian Constitutions, from 1824 to 1988, demonstrating the historical sedimentation of the "silvícola" (forest-dweller) legal category and the integrationist paradigm. The third develops the concept of linguistic accessibility, distinguishing it from language, tongue, and dialect, and framing it as a fundamental human right. The fourth chapter contextualizes the Municipality of São Gabriel da Cachoeira, home to 23 Indigenous peoples and four co-official languages (Nheengatu, Tukano, Baniwa, and Yanomami), and develops the decolonial analysis of the Organic Law, identifying, in Title VI, introduced by Revision Amendment No. 001/2020 with technical assistance from the Interior Technical Cooperation Center (CCOTI) of the Amazonas State Legislative Assembly, provisions that reproduce, in a manner incompatible with the Federal Constitution, terminology from the 1973 Indian Statute, a phenomenon the dissertation names legal fossil. Through article-by-article analysis, the research demonstrates that more recent municipal ordinary laws, No. 145/2002, No. 084/2017, and, above all, No. 264/2025, incorporate the constitutional paradigm more faithfully than the Organic Law, revealing a normative hierarchical paradox. As a proposed outcome, the dissertation suggests a targeted amendment to Title VI, using Law No. 264/2025 as a drafting parameter already available within the municipal legal order itself, preceded by free, prior, and informed consultation with Indigenous communities, pursuant to ILO Convention 169. It concludes that overcoming normative coloniality in São Gabriel da Cachoeira does not require importing external models, but rather applying the legal instruments and normative example the Municipality has already produced itself.

KEYWORDS: Linguistic accessibility. Coloniality. Decoloniality. Indigenous peoples. Amazonian Law.

OHÂ NEEKE'

A'té bu'êke' ohâke', a'tîro pisusé niî': "Nuka-ka': colonialidade e acessibilidade linguística - análise decolonial da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM". Di'pô nîrika'ka no'o'karô poo-tëoro du'tirí pûri tii maká kâharo, Lei Estadual n.º 5.796/2022 me'ra Pahiri Po'terikaha Makâ nii pisuró, a'ti maka, â'râ po'terikâharâ niîmana, naâ basi niisehétisehe-re niiátohore niisehé, art. 231 Constituição Federal de 1988 kâhasehe-re, mii wâ'kâkere mii sôróo'ti, toó du'tirí pûri pure. Di'pô nîrika'ka â'kûtisehepe bahuá'kâ'pâ a'te ohâgi bu'egí bu'erí wi'ipire apêrâ bu'êrâre bu'ê bu'êsetiriterore, po'terikihi Paâarâ Kuruakihi, Legislação da Educação Escolar Indígena bu'esehe wa'tero, teé buerâ, imiâ tohó niiká numia, sêrití' yâ'a naâ weekâ, de'ró weérâ' tii maka dutirâ, po'terikaha bu'ê bu'êsehere, da'rashé î'yâ bese weesére, kûûtipari niisehé wa'teropire. See besékâkapire, du'tirí pûri tii maká kâharope', a'mâ boka nokaro niî', uúkûsehe bitisehere, po'terikahare bahutikâ weérâ niisehere. A'tîrota niî bosa niî î'yâ besekama du'tirí pûri turiri, bikiturire, uúkûsehe bitisehere, po'terikahare bahutikâ weérâ niisehere, yi'ri ni'ko weé: du'tirí pûri turiri tii makákâhasehe dokâpi niisehépe', Constituição Federal kâhasehere ohâ nemo peó, du'tirí pûri turi tii makákâharo bu'îpikâharope' po'terikahare bahutikâ weérâ niisehepe're kiô. De'ró wee bu'esehé basiôro toharôsari niisére, a'té bu'êke' ohâke', apêrâ ohâke', du'tirí pûri turiri tii makákâhasehe dokâpi niisehé, du'tirí pûri turi tii makákâharo bu'îpikâharore ba'pâ keo. Tohó niiká, de'ró weé di'pô nîrika'kanore, du'tirí pûri turirire, Nogueira Junior (2023) bu'êse weéke're, pekâsâ bikiturire uúkûsehe bitisehere âyuró tuú yi'riosehere, a'te ohâke' ohagi uúkûsehe, ba'pâ keo no'o. A'té bu'êke' ohâke', ba'pâritise kûûke' niî. Ohâ mi'ta no'o a'ti imíkoho pâti pôteorore po'terikahare du'tirí pûri turiri niisehere (Convenção 169 da OIT, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas - UNDRIP e Acordo de Escazú), ba'pâ keo no'o. Toó be'rore, pahiri du'tirí pûri turi marîre du'tiró (Constituições brasileiras, de 1824 à de 1988) bahú yô'o no'o, marî po'terikahare, nikîpi diákîhi niî bahutirâ niima niisehé, tohó niiká po'terikahare bahutikâ weérâ niisehepe're kiô. Toó be'rore, yê'e nohó niîti ohasehé, uúkûsehé niî pe'tirâ ti'ó yê'e weesehé, bese weé no'o. Masa kurúpa niî pe'tirâ yeé ni'î niisehére uúkû no'o. Niî tiorore ohâ pe'o no'o de'ró wa'âro' weetí São Gabriel da Cachoeira makâre. A'ti makâ wa'teroré 23 masa kurúpa niîsama. Ba'pâritise masa kurúpa uúkûsehe niîsa'a (Nheengatu, Tukano, Baniwa e Yanomami). Di'pô nîrika' du'tirí pûri turi tii makákâharo bu'îpikâharore (Lei Orgânica). Título VI (Emenda de Revisão n.º 001/2020) a'toré boká no'o. Toó pe'e Centro de Cooperação Técnica do Interior (CCOTI) pisuró, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas kaharâ iaróre wee tamó no'opâ. Neê keoró weetipâ. Du'tirí pûri turi yi'rîke're (Estatuto do Índio 1973 kâharo) kuú no'opâ. Teerrê wêrî boa ke'ake doke sôróo no'opâ. A'té bu'êke' ohâke', bese weé' tohó niiká, yô'o du'tirí pûri turiri tii makákâhasehe dokâpi niisehépe' (Leis Municipais n.º 145/2002, n.º 084/2017 e n.º 264/2025), âyuró se'sasehe niîsa' pahiri du'tirí pûri turi marîre du'tiró me'ra. Tohó weéro' doké bi'tiaro weeróroho niîsa'. Tohó weéro, a'té bu'êke' ohâke', teé doké bi'tiaro weeróroho niîsa' niisehére ohâ apoyá teé keoró weetipâ niî bahú yô'o ke're, du'tirí pûri turiri tii makákâhasehe dokâpi niisehépe're di'pô nîrîrâ ti'ó nîrîrâ'wa'âti'hara. Meheta niî', po'terikaharâ masa kurúpare naâ uúkûsehere ti'ó, werêkasa', tuu nîrîro mariró, do'osehe mariró, Convenção 169 OIT kâharo weeróroho. Tu'â eha ni'kókama, po'terikahare bahutikâ weérâ niisehepe're doke koáro iárowe'e niîrosa'a. Yoarópi niisehere miîtiro iáwe'e. Toó kahasehereta du'tirí pûri turiri tii makákâhasehe dokâpi niisehé mii î'yâro niîsa', apoá wa'a' maha niîánaha niîra'.

OHÂ KE'E NO'OPI NIAATI NIISEHÊ: Acessibilidade linguística niisehê. Colonialidade niisehê. Decolonialidade niisehê. Po'terikaha. Direito Amazônico niisehê.

(Tradução para a língua tukana, uma das cooficializadas pelo Município de São Gabriel da Cachoeira/AM. É usada a grafia do linguísta Henri Ramirez)

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Configuração sociocultural registrada na obra “A civilização indígena do Uaupés”.....	51
FIGURA 2 – Área de abrangência da FOIRN conforme protocolo de consulta própria.	54
FIGURA 3 – Área de abrangência das Coordenadorias Regionais da FOIRN.....	56
FIGURA 4 – Entrega de Lei Orgânica ao Município de São Gabriel da Cachoeira.....	59

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Caminho procedimental para realizar emenda de Lei Orgânica.	65
TABELA 2 - Termos utilizados na Lei Orgânica.	69
TABELA 3 - Compatibilidade constitucional, artigo por artigo.....	70

LISTA DE ABREVIATURA

ALEAM	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
CADH	Convención Americana de Derechos Humanos
CAIARNX	Coordenadoria das Associações Indígenas do Alto Rio Negro e Rio Xié
CAIMBRN	Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro
CCOTI	Centro de Cooperação Técnica do Interior
CF/CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COIDI	Coordenadoria das Organizações Indígenas do Distrito de Iauaretê
DIA WII	Coordenadoria das Organizações Indígenas do Tiquié, Uaupés e Afluentes
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FOIRN	Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISA	Instituto Socioambiental
LDB	Lei de Diretrizes e Bases (da Educação Nacional)
LOM	Lei Orgânica Municipal
MSC	Mensagem (do Poder Executivo ao Congresso)
NADZOERI	Organização Baniwa e Koripako
OAB/AM	Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Amazonas
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGTA	Plano de Gestão Territorial e Ambiental
SEDUC/AM	Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
SPI	Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
STF	Supremo Tribunal Federal
TI/TIs	Terra(s) Indígena(s)
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNDRIP	United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas)

SUMÁRIO

1 TRATADOS INTERNACIONAIS E A POLÍTICA LINGUÍSTICA DOS POVOS INDÍGENAS.	21
1.1 A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.....	21
1.2 A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP).....	23
1.3 O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú).....	26
2 OS POVOS INDÍGENAS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.	32
2.1 Os povos indígenas no pluralismo constitucional.	37
2.2 A política linguística e povos indígenas.....	43
3 ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA.....	45
3.1 Origem e definição.....	45
3.2 A diferença entre língua, idioma e dialeto.....	46
4 CONTEXTUALIZANDO O MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA... 50	
4.1 A conjuntura social e linguística no âmbito municipal.	50
4.2 A legística e a análise decolonial da lei orgânica municipal sobre o título da questão indígena, política cultural e linguística.....	58
4.2.1 A falha na criação normativa e o problema dos três "E"s na LOM.....	58
4.2.2 O processo formal de emenda à Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Cachoeira: repartição normativa entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.	60
4.2.3 O risco do amazonissínio e a necessidade de um sistema pluridimensional.....	67
4.3 Afluentes mais livres que o rio: análise de compatibilidade das legislações locais à lei orgânica. A Lei n.º 145/2002 (tukano, baniwa, nheengatu) e a Lei n.º 084/2017 (yanomami), bem como a Lei n.º 264/2025 (lei de planos de cargos e salários).....	72
4.3.1 A Lei nº 145/2002: precursora, mas com uma fenda técnica.....	73
4.3.2 A Lei nº 084/2017: o afluente que aprendeu a corrigir o curso.....	74
4.3.3 A Lei nº 264/2025: o afluente que ultrapassa o rio.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	80

INTRODUÇÃO

Antes de tudo, cumpre destacar que o antetítulo desta dissertação, "Nuka-ka" (cheguei, em Tariana ou Taliásehere da família linguística Aruak¹), inaugura uma fala comum e alavanca reflexão. A ideia de "chegada" é o ponto de partida para o estudo da norma mais importante do Estado Brasileiro.

Esse gesto revela uma ambivalência: de um lado, remete à imposição histórica da colonialidade jurídica brasileira, que universalizou normas e silenciou as vozes originárias do Noroeste Amazônico. De outro, anuncia a retomada do espaço acadêmico pelo pesquisador indígena que, ao afirmar "nuka-ka" (cheguei), reivindica o direito de interpretar a norma estatal a partir de sua própria cosmologia e linguística. Tal reivindicação encontra respaldo no art. 231 da Constituição Federal de 1988, que consagra a política de reconhecimento dos povos nativos e afirma a existência de um sistema jurídico próprio na Amazônia, fundado em um viés do pluralismo jurídico.

Mais que um signo linguístico, o título é gesto e travessia. Constitui um ato de acessibilidade inversa, que convida o leitor a transpor os limites do mundo fechado do Direito e a escutar, na palavra amazônica, a promessa de um constitucionalismo regional, plurinacional e substancialmente democrático. Essa travessia se organiza, ao longo do trabalho, em torno de uma imagem que não é mero recurso estilístico, mas ferramenta interpretativa: a do rio. O nome do próprio Município investigado, São Gabriel da "Cachoeira", já anuncia hidrograficamente o problema central desta pesquisa, o de um curso d'água que, em certo ponto do seu leito, encontra uma pedra que interrompe a correnteza. Se a Constituição de 1988 abriu, para os povos indígenas, um leito novo, o do reconhecimento permanente de sua organização social, línguas, costumes e crenças, cumpre a esta dissertação verificar se, e onde, esse leito permanece represado na legislação municipal, e se os afluentes normativos do próprio Município souberam correr mais livres do que o rio principal.

A reflexão desenvolvida neste trabalho emergiu do genuíno anseio de compreender e problematizar a realidade amazônica, com o fito de contribuir para o debate acerca da pluralidade jurídica e para a consolidação epistêmica de um Direito Amazônico. O marco inicial desta pesquisa foi a experiência vivida durante o estágio docente realizado na sede do Município de São Gabriel da Cachoeira, em fevereiro e março de 2026, na disciplina Legislação da Educação Escolar Indígena, do Curso de Licenciatura Indígena em Políticas Educacionais e

¹ A escrita é baseada no Manual da Língua Tariana, organizado pela Alexandra Aikhenvald, que é material impresso próprio, elaborado no ano 2000.

Desenvolvimento Sustentável, turma Nheengatu. Na ocasião, a maioria dos discentes, professores e professoras indígenas com consolidada trajetória de atuação, questionou os motivos pelos quais não obtiveram êxito no último processo seletivo da municipalidade.

Por tratar-se de disciplina voltada à legislação, a temática despertou grande interesse, uma vez que os alunos e as alunas buscavam informações claras sobre as razões jurídicas de suas reprovações ou eliminações. Para aprofundar a discussão, propôs-se uma atividade extraclasse de debate, na qual foram analisados os requisitos previstos na legislação do plano de cargos e salários dos professores e professoras da rede municipal, bem como a própria Lei Orgânica do Município. A análise evidenciou a exclusão das licenciaturas interculturais do rol de requisitos para certame, o que suscitou questionamentos e reflexões. Ademais, a leitura da Lei Orgânica revelou a permanência de expressões como "integração do índio à comunhão nacional", inserida no Título VI da norma pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001, de 29 de julho de 2020.

Não se tratava apenas de um anacronismo linguístico, mas de um reflexo da colonialidade, herança do Estatuto do Índio de 1973, que concebia os povos indígenas como sujeitos em transição, de cunho orfanológico, e não como titulares de direitos plenos. É esse resíduo normativo, que esta dissertação convencionou chamar de fóssil jurídico, que configura um verdadeiro contraste com o que prevê a Constituição Federal, na medida em que, em 2023, a Ministra Rosa Weber, então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao lançar a tradução da Carta Magna para a língua Nheengatu², em cerimônia realizada em São Gabriel da Cachoeira, afirmou em seu discurso que a Constituição Cidadã de 1988 cumpriu o papel de romper com a política de assimilação das etnias indígenas³.

A atividade extraclasse incluiu debates sobre requisitos, fundamentos e iniciativas necessárias para a alteração normativa, culminando na elaboração simulada, por parte dos discentes, de uma minuta de projeto de lei. Foi consenso entre os participantes que, em um município que se autodeclara majoritariamente indígena e denomina todas as suas escolas como "escolas indígenas", a manutenção de mecanismos jurídicos excludentes é manifestamente incompatível com a realidade local. Esse exercício de sala de aula é o germen empírico da presente pesquisa: ele revela que a inquietação da comunidade docente indígena com a

² No Município de São Gabriel da Cachoeira, as línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa foram cooficializadas via Lei n.º 145/2002, norma local.

³ A íntegra do discurso da Ministra Rosa Weber está disponível no site do STF: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Lanc807amentoCFemNheengatuFinal.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2026.

legislação municipal antecede e fundamenta, cronologicamente, o problema jurídico que este trabalho se propõe a investigar.

Diante desse quadro, emergiu a premente necessidade de aprofundar a reflexão sobre como a colonialidade permanece solidificada, em pleno ano de 2026, em um município que abriga expressiva diversidade cultural, território onde coexistem 23 povos distintos e que ostenta, por força da Lei Estadual n.º 5.796/2022, o título de Capital Estadual dos Povos Indígenas⁴.

A partir desse cenário, a pesquisa se organiza em torno da seguinte pergunta: em que medida a Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira, norma de maior hierarquia formal no plano local, absorveu ou não o paradigma de reconhecimento inaugurado pelo art. 231 da Constituição Federal de 1988, e como essa absorção, ou sua ausência, se compara à disciplina dada à matéria por leis ordinárias municipais mais recentes? A hipótese que orienta o trabalho é a de que a hierarquia formal das normas não garante, por si só, a hierarquia de sua qualidade decolonial: normas de menor solenidade, por serem produzidas com maior proximidade da realidade sociolinguística do território, podem incorporar o paradigma constitucional de 1988 com mais fidelidade do que a própria Lei Orgânica que lhes deveria servir de fundamento de validade. Metodologicamente, a pesquisa articula três eixos: a) a legística, enquanto ciência da qualidade normativa, tomada a partir da proposta de Direito Amazônico e do critério dos três "E's", eficiência, eficácia e efetividade (Nogueira Júnior, 2023); b) a análise decolonial de conteúdo normativo, cotejando dispositivo por dispositivo da Lei Orgânica com o art. 231 da CF/88, com a Convenção 169 da OIT e com o Manual de Comunicação do Senado Federal; e, c) o lugar de fala do pesquisador, indígena do povo Tariano, do grupo linguístico Aruak, subgrupo Kaáлина, cuja trajetória pessoal, acadêmica e profissional é declarada como vetor legítimo, e não como viés a ser ocultado, de leitura da norma.

Como indígena e pesquisador, do Povo Tariano, do grupo linguístico Aruak e subgrupo Kaáлина, detentor de nome étnico Yawi (Onça, em língua Tariana ou Taliásehere), natural da Comunidade Urubuquara, que fica no Médio Rio Uaupés, Terra Indígena Alto Rio Negro, no Município de São Gabriel da Cachoeira, reconheço que minha posição social e profissional reverbera diretamente nesta pesquisa e na análise dos mecanismos de efetivação de direitos na Amazônia. Tendo vivenciado a infância em minha comunidade e cursado minha formação básica em escolas indígenas locais, carrego a vivência empírica das dinâmicas regionais.

⁴ Lei n.º 5.796, de 12 de janeiro de 2022, do Estado do Amazonas, declarou o Município de São Gabriel da Cachoeira como a Capital Estadual dos Povos Indígenas.

Fluente na escrita e fala da língua Tukano, cooficializada no município e amplamente disseminada no Rio Uaupés por missionários salesianos, possuo compreensão reduzida de minha língua paterna (Tariana) e materna (Piratapuya), evidenciando os inegáveis e deletérios impactos históricos do processo de colonização e de catequização.

Minha graduação em Direito e licenciatura em Filosofia, a militância em movimento estudantil indígena, aliadas à atuação como advogado inscrito na OAB/AM e à experiência pregressa no serviço público do Poder Executivo municipal, permitiram-me conhecer intimamente a burocracia estatal na execução de políticas públicas. Essa trajetória moldou minha percepção acerca da urgência de políticas estruturadas para mitigar a presença colonial que afeta a acessibilidade linguística, concebida aqui como autêntico direito humano e fundamental. O lugar de fala pode trazer tanto vieses quanto vantagens específicas: minha vivência na percepção de como distintos povos lidam com a diversidade linguística, mesmo dentro de um mesmo tronco linguístico, permite uma compreensão aprofundada de certos aspectos, mas também pode limitar minha perspectiva em outras áreas. É necessária, por isso, a reflexão contínua sobre esses aspectos e a manutenção de uma postura ética e transparente ao longo de todo o estudo.

Cabe registrar, ainda, que a forma de escrita desta dissertação buscou dialogar com as técnicas do *visual law* e do *legal design*, que defendem que a comunicação jurídica ganha em precisão e em alcance quando associada a recursos narrativos que tornam o conteúdo normativo mais acessível a públicos além da área do Direito, premissa que dialoga diretamente com o próprio objeto desta pesquisa, a acessibilidade linguística.

Segundo Parola e Poto (2024) o *legal design* foi criado por meio de uma iniciativa na *Stanford Law School* que uniu três áreas: design, tecnologia e direito. Tudo para simplificar a linguagem jurídica. O *visual law* é a manifestação visual de pensamento conceitual. Essencialmente, o *visual law* é a manifestação externa do *legal design* e serve para colocar em prática um formato não convencional que torna os documentos jurídicos mais explicativos. Pode ser desenvolvido por meio de recursos que incluem, mas não se limitam a imagens, ilustrações, vídeos, infográficos, gráficos, linhas do tempo, códigos QR, fluxogramas, tópicos, pictogramas, quadrinhos, *storytelling*, mapas, mapeamento de histórias, links, música, gamificação e podcasts. Embora esses instrumentos tenham suas origens em escritórios de advocacia como ferramentas para ajudar os clientes a compreender os processos jurídicos que os afetam, eles foram progressivamente adaptados para alcançar outros objetivos: a) podem ser desenvolvidos como recursos de educação jurídica para ajudar a estimular a mentalidade dos futuros juristas, auxiliando-os a compreender profundamente as necessidades da comunidade;

b) na pesquisa jurídica, os resultados do Legal Design e do Visual Law podem ser usados como ferramentas práticas para disseminar e comunicar os resultados do projeto de forma eficaz; c) esses instrumentos são ferramentas estratégicas inovadoras que podem empoderar a sociedade para superar o processo desafiador e muitas vezes opaco de defesa de seus direitos; e, d) essas ferramentas podem ser aplicadas para apoiar a descolonização das mentalidades jurídicas e do próprio direito.

Por essa razão, o trabalho recorre, ao longo do Capítulo 4, a quadros comparativos e tabelas de compatibilidade constitucional dispositivo por dispositivo, a mapas de abrangência territorial e a uma metáfora estruturante e recorrente, a do rio, da cachoeira e dos afluentes, como estratégia de tradução do raciocínio jurídico-decolonial em uma linguagem sensorial e concreta, mais próxima da oralidade e da cosmologia amazônica que o próprio título "Nuka-ka" reivindica. Não se trata de recurso meramente estético: a opção corresponde a uma escolha epistemológica de que a forma da escrita jurídica também pode e deve ser descolonizada, na medida em que a linguagem técnica tradicional do Direito é, ela própria, um dos vetores de exclusão que este trabalho busca desnudar.

O presente trabalho estrutura-se em quatro capítulos.

O Capítulo 1, denominado "Tratados Internacionais e a Política Linguística dos Povos Indígenas", examina três instrumentos normativos de relevância global. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, de 1989, reconhece o direito dos povos indígenas de preservar e desenvolver suas culturas e tradições, incluindo suas línguas. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), de 2007, reafirma o direito desses povos de manter e fortalecer suas próprias instituições, culturas e tradições, assegurando o uso e a transmissão de suas línguas. Por fim, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), de 2018, destaca a importância das línguas indígenas para a participação efetiva nos processos decisórios em matéria ambiental, garantindo inclusive o direito à tradução em línguas nativas. Esses três instrumentos não compõem um capítulo isolado de fundamentação teórica: eles funcionam como a bússola normativa internacional à qual as considerações finais desta dissertação retornam, para confirmar, a partir de fora, o diagnóstico que a leitura decolonial da Lei Orgânica Municipal revela a partir de dentro.

O Capítulo 2, dedicado à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e aos povos indígenas, não se limita ao exame do texto vigente. Antes de chegar ao art. 231, o capítulo percorre a trajetória diacrônica das Constituições brasileiras anteriores, de 1824 a 1967, demonstrando como a categoria jurídica do "silvícola" e o paradigma da integração à comunhão

nacional se sedimentaram no ordenamento pátrio ao longo de mais de um século, antes de serem formalmente superados pela Carta de 1988. Esse percurso histórico não é acessório: é ele que fornece, ao Capítulo 4, o instrumental conceitual para identificar, na Lei Orgânica Municipal, o que esta dissertação chama de fóssil jurídico, o resíduo normativo de um paradigma que o próprio sistema constitucional brasileiro já declarou superado, mas que sobrevive, formalmente vigente, em texto normativo posterior à sua superação. O capítulo examina, ainda, como os povos indígenas se inserem no pluralismo constitucional e como a política linguística se articula no plano normativo, a partir dos arts. 231, 232, 13, 210, § 2º, e 24, incisos VII e IX, da Constituição.

O Capítulo 3, "Acessibilidade Linguística", organiza-se em duas subdivisões: a origem e evolução do conceito, situando-o no campo dos direitos humanos e fundamentais, e a diferença entre idioma, língua e dialeto, destacando como tais categorias se configuram no contexto brasileiro e influenciam a formulação de políticas públicas. O capítulo propõe uma reflexão teórica sobre a acessibilidade linguística como instrumento de inclusão e reconhecimento cultural, enfatizando sua relevância para a construção de um constitucionalismo plural e democrático.

Esses três capítulos inauguram o percurso teórico e normativo da dissertação, estabelecendo as bases internacionais, constitucionais e conceituais necessárias para compreender a problemática da colonialidade e da política linguística. A partir deles, o Capítulo 4 avança para a contextualização empírica do Município de São Gabriel da Cachoeira, onde a lente da legística e a metáfora do rio finalmente se aplicam ao objeto concreto da pesquisa.

O Capítulo 4, "Contextualizando o Município de São Gabriel da Cachoeira", organiza-se em três subtítulos complementares. O primeiro apresenta a conjuntura social e linguística municipal, a formação sociopolítica do território e os desafios relacionados à acessibilidade linguística. O segundo subtítulo concentra-se na análise decolonial da Lei Orgânica Municipal, aplicando o instrumental da legística e, em particular, o critério dos três "E's" (eficiência, eficácia e efetividade), proposto por Nogueira Júnior (2023), para demonstrar que o Título VI da norma, introduzido pela Emenda de Revisão nº 001/2020, reproduz jargões do Estatuto do Índio de 1973 incompatíveis com o art. 231 da Constituição Federal, configurando o fóssil jurídico já anunciado. O capítulo examina, também, as lacunas do próprio rito de emenda à Lei Orgânica, disciplinado no art. 58 desse diploma e no Regimento Interno da Câmara Municipal, apontando a fragilidade procedimental que permitiu a aprovação de tal bloco normativo sem o devido escrutínio técnico-constitucional, fragilidade que, como se verá nas considerações

ninais, não é atribuível apenas ao Município, mas também ao órgão estadual de assessoria legislativa que prestou suporte técnico à emenda.

Nesse ponto, cumpre antecipar um dado que atravessa todo o Capítulo 4 e que ganha centralidade nas considerações finais: a própria alteração da Lei Orgânica que introduziu o fóssil jurídico ora denunciado contou com o assessoramento técnico do Estado do Amazonas, por meio de seu Poder Legislativo. É a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), via o Centro de Cooperação Técnica do Interior (CCOTI), quem presta apoio técnico-jurídico às Câmaras Municipais do interior do Estado na revisão de suas Leis Orgânicas e Regimentos Internos. Ocorre que esse órgão foi criado, pela Resolução Legislativa nº 508, de 26 de dezembro de 2011, com a missão expressa de adequar as Leis Orgânicas municipais e os Regimentos Internos das Câmaras aos termos das Constituições Estadual e Federal. É exatamente essa missão que, como se demonstrará, não se cumpriu no caso de São Gabriel da Cachoeira: o suporte técnico prestado pelo CCOTI à Emenda de Revisão nº 001/2020 resultou, paradoxalmente, na transcrição de dispositivos pré-constitucionais do Estatuto do Índio de 1973 para dentro do texto que deveria consagrar o paradigma de reconhecimento inaugurado pelo art. 231 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, não apenas de uma falha legislativa municipal, mas do descumprimento, pelo próprio órgão estadual incumbido de zelar pela adequação constitucional dessas normas, da finalidade para a qual foi instituído.

O terceiro subtítulo dedica-se à análise comparativa entre a Lei Orgânica e três legislações municipais ordinárias, a Lei n.º 145/2002, que cooficializa as línguas Tukano, Baniwa e Nheengatu; a Lei n.º 084/2017, que reconhece a língua Yanomami; e a Lei n.º 264/2025, o plano de cargos e salários dos professores e professoras da rede municipal, demonstrando, em análise artigo por artigo, o paradoxo hierárquico central desta dissertação: normas de menor solenidade formal podem incorporar o paradigma constitucional de reconhecimento com mais fidelidade do que a própria Lei Orgânica que lhes deveria servir de fundamento de validade.

A dissertação tem como eixo argumentativo a demonstração desse paradoxo e, como produto propositivo, a sugestão de emenda cirúrgica ao Título VI da Lei Orgânica, tomando a Lei n.º 264/2025 como parâmetro de redação já disponível dentro do próprio ordenamento municipal, de modo que a correção do fóssil jurídico não dependa da importação de modelos externos, mas do próprio Município se citar, em sua versão normativa mais recente e mais alinhada à Constituição de 1988. Nesse processo, a inclusão da pauta indígena em bases tecnicamente sólidas revela-se imprescindível para que São Gabriel da Cachoeira exerça, de

fato, o protagonismo simbólico que ostenta como Capital Estadual dos Povos Indígenas, e para que a reflexão acadêmica e legislativa aqui empreendida possa, eventualmente, servir de referência para outros municípios amazonenses que enfrentem represamentos normativos semelhantes.

Assim, o Capítulo 4 não se limita a uma descrição contextual: propõe uma leitura crítica que articula direito constitucional, política cultural e linguística, e colonialidade, evidenciando como São Gabriel da Cachoeira, município marcado pela presença de 23 povos indígenas, constitui um espaço emblemático de disputa entre reconhecimento e assimilação, disputa que esta dissertação não apenas descreve, mas para a qual aponta um caminho de superação já inscrito no próprio ordenamento jurídico municipal.

1 TRATADOS INTERNACIONAIS E A POLÍTICA LINGUÍSTICA DOS POVOS INDÍGENAS.

A proteção dos direitos linguísticos dos povos indígenas⁵ tem angariado crescente relevância no cenário internacional, precipuamente diante da ameaça de extinção de diversas línguas originárias.

A política linguística voltada a esses povos deve transcender o mero direito ao uso da língua materna, englobando o acesso à educação bilíngue, a produção de conteúdos em idiomas nativos e a participação ativa na formulação de políticas públicas.

A imposição de línguas oficiais como via exclusiva de instrução e comunicação institucional consubstancia verdadeira violência simbólica e cultural, vetor do apagamento e da invisibilização das identidades dos povos indígenas.

1.1 A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶ erige-se como um marco normativo essencial para a defesa dos direitos dos povos indígenas e tribais. Seu escopo transcende a mera formalidade, firmando o compromisso dos Estados-membros em assegurar a autodeterminação, a preservação cultural e a participação efetiva desses povos nos processos decisórios que os afetam.

Na dimensão linguística, a Convenção 169 da OIT atribui especial relevância ao tema, abordando-o em seu artigo 28. A norma reconhece a língua como um pilar da identidade e da autodeterminação dos povos indígenas. O item 3 deste artigo, em particular, estabelece uma obrigação de direito positivo ao determinar que: “Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas”.

⁵ Segundo Manual de Comunicação do Senado Federal, no âmbito do Brasil, para designar o indivíduo nativo deste país, deve-se usar o termo indígena. Não se recomenda usar o termo índio. Indígena significa "originário, aquele que está ali antes dos outros" e valoriza a diversidade de cada povo. Consta, ainda, que para se referir ao dia 19 de abril, usar o “Dia dos Povos Indígenas” (com iniciais maiúsculas) e não o “Dia do Índio”. A alteração oficial desta redação ocorreu em 2022, quando teve promulgação da Lei n.º 14.402, de 8 de julho de 2022, pela Presidência Senado Federal após derrubada do veto integral do Presidente da República da época, ao argumento de contrariedade do interesse público, conforme Mensagem n.º 270, de 1.º de junho de 2022.

⁶ A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais foi ratificado pelo Brasil, por intermédio do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. Em 2019, o aludido decreto foi revogado quando houve consolidação de atos normativos editados pelo Executivo a respeito de promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil, via Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Referido dispositivo atua como pedra angular para a política de educação bilíngue e intercultural no Brasil, impondo ao Estado o dever jurídico de salvaguardar ativamente os idiomas originários.

A Convenção busca um equilíbrio entre a valorização das línguas maternas (conforme o Art. 28, item 1) e o aprendizado da língua nacional (Art. 28, item 2). Isso visa ampliar o acesso aos direitos civis e à cidadania, sem, contudo, impor um processo de assimilação cultural forçada. Ela consagra o princípio da não-subordinação linguística, garantindo que a língua portuguesa⁷ não prevaleça em detrimento das línguas nativas, mas não as suplante.

A política linguística indigenista no Brasil encontra seu alicerce na Constituição Federal de 1988, um marco fundamental que superou a visão assimilacionista do Estado. A Carta Magna, em seu artigo 231⁸, reconhece a “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” dos povos indígenas⁹. Essa previsão constitucional, em conjunto com o Decreto nº 6.861/2009, que institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena, cria uma base sólida para a implementação das diretrizes da Convenção 169 da OIT.

Não obstante, a materialização desses preceitos esbarra em desafios crônicos, tais como:

a) Insuficiência de políticas públicas: a ausência de programas estatais consistentes, que garantam a formação de professores e professoras indígenas bilíngues, a produção de materiais didáticos e o investimento na documentação de línguas em risco de extinção, compromete a efetividade do direito à educação em língua materna.

b) Marginalização e preconceito: as línguas indígenas ainda são objeto de discriminação e marginalização no espaço público, limitando seu uso em serviços essenciais como saúde e justiça. A falta de intérpretes e o monolinguismo institucional criam barreiras intransponíveis ao pleno acesso à cidadania.

c) Garantia da Consulta Prévia, Livre e Informada: a Convenção 169 estabelece o direito de consulta prévia, livre e informada como princípio basilar para qualquer medida que afete os povos indígenas. A efetivação do artigo 28, item 3, está intrinsecamente ligada a esse direito, exigindo que as políticas educacionais e linguísticas sejam construídas com o consentimento e a participação das próprias comunidades, e não de forma unilateral pelo Estado.

⁷ Artigo 13, da CF/88: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

⁸ Artigo 231, da CF/88: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

⁹ A regulamentação do art. 231 da CF/88 ocorreu em 2025, via Decreto n.º 12.373, de 31 de janeiro de 2025 (Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas). Antes, o nome do órgão era Fundação Nacional do Índio. Com advento da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, passa-se a denominar Fundação Nacional dos Povos Indígenas. A sigla FUNAI foi mantida.

A dicção do artigo 28, item 3, ao usar os verbos "preservar", "desenvolver" e "praticar", impõe um dever triplo ao Estado. A preservação implica a adoção de medidas protetivas para as línguas, especialmente aquelas em risco de extinção. O desenvolvimento exige que o Estado crie condições para a adaptação dessas línguas a conceitos modernos, por meio da elaboração de vocabulários, gramáticas e produção de conteúdos em mídias variadas. A prática, por sua vez, demanda a criação de espaços e oportunidades para o uso cotidiano das línguas, seja na esfera comunitária, seja no âmbito de serviços públicos e da comunicação oficial.

A valorização das línguas indígenas é, portanto, uma questão de justiça social e plurilinguismo. Ela fortalece a identidade e a autonomia dos povos indígenas, ao mesmo tempo em que enriquece a diversidade cultural do país. A Convenção 169 da OIT, por meio de seu artigo 28, item 3, oferece o fundamento jurídico necessário para que o Brasil construa uma nova relação com seus povos originários, pautada no respeito, na valorização de suas línguas e na promoção de uma justiça linguística efetiva.

1.2 A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2007¹⁰, constitui um marco fundamental no direito internacional dos direitos humanos. Embora seja classificada como um instrumento de *soft law*¹¹, ou seja, não possui força de tratado vinculante, ela estabelece um padrão universal e se tornou uma ferramenta essencial de interpretação jurídica. A UNDRIP vai além de uma menção superficial, dedicando artigos específicos à proteção das línguas indígenas, as quais são reconhecidas como pilares de sua identidade cultural, autonomia e autodeterminação.

O direito à língua é tratado de forma abrangente, com destaque para os artigos 13 e 14. O artigo 13 consagra o direito dos povos indígenas de revitalizar, usar, desenvolver e transmitir às futuras gerações suas línguas, histórias, tradições orais e sistemas de escrita. Essa norma impõe uma obrigação de direito positivo aos Estados, exigindo não apenas a não-interferência, mas a adoção de medidas concretas para a manutenção e o fortalecimento das línguas nativas.

¹⁰ A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (cuja sigla em inglês é UNDRIP, que é “The United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples”), mesmo não tendo força de lei no Brasil, serve de referência para a proteção dos direitos indígenas e influência na formulação de políticas públicas no país.

¹¹ Na tradução livre seria direito flexível. Um exemplo do Brasil são os enunciados do Jornada de Direito Civil, do Centro de Estudos Judiciários – CEJ do Conselho da Justiça Federal – CJF (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>). Estes, mesmo não sendo obrigatórios e nem tendo efeito vinculativo, guiam os operadores e os aplicadores de direito.

O artigo 14 complementa essa visão, focando no direito à educação. Ele estabelece que os povos indígenas têm o direito de criar e controlar seus próprios sistemas e instituições de ensino. O ensino deve ser oferecido em suas próprias línguas e de forma culturalmente apropriada, reforçando o dever do Estado de apoiar a criação de escolas indígenas diferenciadas. A UNDRIP, portanto, vincula o direito à língua ao direito a uma educação que a preserve, a valorize e a utilize como meio de instrução, garantindo a continuidade do conhecimento ancestral.

A aplicação da UNDRIP no Brasil, país de vasta diversidade linguística, encontra um arcabouço jurídico favorável, mas enfrenta consideráveis obstáculos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, já reconhece a "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições" dos povos indígenas, estabelecendo a base para uma política de plurilinguismo e multiculturalismo. Essa norma constitucional, combinada com o Decreto nº 6.861/2009, que institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena, cria um terreno fértil para a implementação dos princípios da Declaração.

A política de educação escolar indígena diferenciada é um exemplo de avanço que busca respeitar a especificidade linguística e cultural de cada povo. Contudo, a sua implementação prática é desigual, e a efetivação dos direitos ainda esbarra em problemas crônicos, como a falta de financiamento adequado, a escassez de professores e professoras indígenas qualificados e a ausência de materiais didáticos nas línguas maternas.

Algumas iniciativas governamentais também demonstram o potencial de aplicação da UNDRIP.

A tradução da Constituição para a língua Nheengatu em 2023, "Mundu sa turusu": waá ũbêuwa mayé míra itá uikú arãma purãga iké braziu upé¹², por exemplo, é um ato simbólico e jurídico que reforça a acessibilidade do sistema de justiça.

Esse projeto foi realizado em parceria com o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) e a Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas, com o apoio da Fundação Biblioteca Nacional e da Academia da Língua Nheengatu. A iniciativa visou promover os direitos dos povos indígenas no marco da Década Internacional das Línguas Indígenas (2022-2032) das Nações Unidas. Também teve o objetivo de cumprir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030, cuja finalidade trata da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, e garantias para o acesso à justiça para todos. (Rocha, 2023).

¹² A cópia da tradução integral está no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/constituicao-nheengatu-web.pdf> Acesso em: 2 mar. 2026.

A Ministra Rosa Weber¹³, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), à época do lançamento, ocorrido em São Gabriel da Cachoeira (AM), destacou que estava sendo dado um importante passo para o cumprimento do objetivo de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à Justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A tradução, segundo a Ministra, representa um momento histórico e símbolo do compromisso da garantia de que todos os povos indígenas tenham acesso à Justiça e conhecimento das leis que regem o país. Destacou ainda, que a Constituição já havia sido traduzida antes para inglês e espanhol, mas nunca para um idioma nativo do Brasil (Rocha, 2023).

A UNDRIP também enfatiza o direito à consulta prévia, livre e informada, um princípio basilar do direito internacional indígena. No Brasil, embora garantido pela Convenção nº 169 da OIT, sua aplicação é frequentemente negligenciada em projetos de grande impacto, como obras de infraestrutura e exploração de recursos naturais¹⁴.

A falta de consulta efetiva compromete a autodeterminação dos povos indígenas e, conseqüentemente, a proteção de suas culturas e línguas. O status de *soft law* da Declaração facilita a sua desconsideração em decisões políticas, gerando um vazio entre o direito formal e sua concretização.

O desafio reside em transformar os compromissos internacionais e constitucionais em políticas de Estado duradouras. A implementação plena da UNDRIP no Brasil exige um compromisso mais profundo com a valorização das línguas indígenas, que são, em essência, repositórios de conhecimento, resistência e identidade.

Reconhecer essas línguas como parte do patrimônio nacional é um passo essencial para a garantia da diversidade cultural, da justiça social e da plena efetivação dos direitos dos povos originários.

¹³ Notícia extraída do site no Conselho Nacional de Justiça. O título é “Ao lançar primeira Constituição em língua indígena, presidente do STF e do CNJ destaca momento histórico para o Brasil”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ao-lancar-primeira-constituicao-em-lingua-indigena-presidente-do-stf-e-do-cnj-destaca-momento-historico-para-o-brasil/>. Acesso em: 23 maio 2024.

¹⁴ Conforme notícia extraída do portal Migalhas, a questão de consulta prévia ainda, em pleno ano de 2025, é objeto de questionamento perante Supremo Tribunal Federal (STF): STF julga exigência de consulta a indígenas em obras públicas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/439309/stf-julga-exigencia-de-consulta-a-indigenas-em-obras-publicas>. Acesso em: 3 abr. 2026.

1.3 O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú).

A crise ambiental pela qual perpassa nosso planeta exige uma reformulação na forma como as decisões governamentais são tomadas, abrindo espaço para a Democracia Ambiental¹⁵, um modelo que confere aos cidadãos o poder de exercer controle sobre as políticas e de participar ativamente da proteção dos recursos naturais.

Na América Latina e no Caribe¹⁶, a consolidação desse conceito materializou-se no Acordo de Escazú, o primeiro tratado internacional juridicamente vinculante focado nos direitos ambientais da região.

O processo histórico do Acordo teve início na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada no Rio de Janeiro em 2012.

Naquela ocasião, impulsionados pela necessidade de aplicar o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992¹⁷, países latino-americanos e caribenhos assinaram uma declaração comprometendo-se a criar um instrumento regional sobre direitos de acesso ambiental. Após anos de reuniões e negociações envolvendo 24 países da região, o documento final foi adotado na cidade de Escazú, na Costa Rica, em 4 de março de 2018.

Os países da América Latina e Caribe partilham laços culturais comuns e uma convenção regional que pode tomar em conta características nacionais específicas e as especificidades históricas e sociais desta região (Parola, 2020). A escolha por um acordo especificamente latino-americano justificou-se pela necessidade de refletir as particularidades

¹⁵ Segundo Parola (2020), a ideia de uma democracia ambiental vem da tentativa de procurar uma solução jurídica teórica sem distorcer o sistema político e encontrar uma maneira diferente de usar os conceitos e as ferramentas democráticos. Deve incluir elementos de democracia deliberativa e participativa, bem como os seus processos e mecanismos nos quais os atores não estatais têm uma verdadeira oportunidade de participar. De uma perspectiva espacial, deve ser criada à nível global e local para gerir os problemas ecológicos globais e locais.

¹⁶ A opção por um tratado especificamente latino-americano e caribenho, em vez de fazer adesão à Convenção de Aarhus, tratado europeu congênere, motivou-se pelos contextos sociais e históricos singulares da região, marcada por profundas desigualdades e pela exclusão histórica de diversos setores da sociedade das tomadas de decisão (PAROLA, 2020).

¹⁷ No Brasil, o Decreto n.º 440, de 6 de fevereiro de 1992 promulgou esta norma. Transcreve-se o citado dispositivo:

ARTIGO X

Obrigações

1. O Governo terá a responsabilidade de tomar as medidas necessárias com relação a qualquer ação, reivindicação ou outra demanda apresentada contra as Nações Unidas ou seus funcionários provenientes de: (a) danos a pessoas ou danos materiais ou perda de bens nos recintos mencionados no artigo III oferecidos pelo Governo ou sob seu controle; (b) danos a pessoas ou danos materiais ou perda de bens provocados pelos serviços de transporte mencionados no artigo VI ou ocorridos durante sua utilização; (c) contratação para a Conferência do pessoal posto disposição pelo Governo como prevê o artigo VIII.

2. O Governo devera indenizar e isentar as Nações Unidas e seus funcionários em relação a qualquer ação, reivindicação ou outra demanda.

históricas, sociais e de profunda desigualdade do continente, garantindo a inclusão de setores da sociedade historicamente marginalizados.

O Acordo de Escazú sustenta-se em três pilares interdependentes, conhecidos como direitos de acesso, que visam assegurar o direito das gerações presentes e futuras a um meio ambiente saudável:

a) Acesso à informação (artigos 5 e 6): contempla tanto a vertente passiva (o dever do Estado de responder a pedidos de informação sem exigir justificativas) quanto a vertente ativa (a obrigação das autoridades de coletar e divulgar informações de forma proativa). O Acordo inova ao exigir que os governos auxiliem populações vulneráveis na formulação de seus pedidos.

b) Participação pública (artigo 7): assegura o envolvimento do público desde as etapas iniciais das tomadas de decisões ambientais (como autorizações para atividades de grande impacto ou elaboração de políticas). As autoridades devem considerar as observações da sociedade e informar como essas contribuições moldaram a decisão final.

c) Acesso à justiça (artigo 8): garante que os cidadãos possam recorrer a instâncias judiciais e administrativas para contestar decisões, ações ou omissões que violem o acesso à informação, a participação pública ou que afetem negativamente o meio ambiente.

Parola (2020), ao relacionar a importância do Acordo de Escazú quanto ao acesso à justiça ambiental, afirma a necessidade de reduzir barreiras que comprometem a capacidade das comunidades vulneráveis de exercerem o acesso à justiça. Uma das principais metas desse instrumento internacional é criar mecanismos eficazes para que as comunidades vulneráveis, como povos indígenas, muitas vezes as mais afetadas por questões ambientais, possam exercer seus direitos. Esses povos são os que mais frequentemente enfrentam obstáculos significativos, como barreiras linguísticas, que dificultam seu acesso à justiça. Portanto, o Acordo propõe medidas para garantir a inclusão e a proteção dessas comunidades, promovendo a justiça ambiental.

O artigo 8 é uma peça central na efetividade do Acordo de Escazú, pois atua como a garantia executória dos demais direitos. Seu item 4, em especial, representa um avanço sem precedentes ao focar na eliminação das barreiras institucionais e sistêmicas que tradicionalmente afastam o cidadão comum, e sobretudo as minorias, do sistema de justiça.

Segundo o artigo 8, item 4, para facilitar o acesso do público à justiça em questões ambientais, cada Estado Parte deverá estabelecer:

a) Medidas para reduzir ou eliminar as barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça;

b) Meios de divulgação do direito de acesso à justiça e os procedimentos para torná-lo efetivo;

c) Mecanismos de sistematização e difusão das decisões judiciais e administrativas correspondentes;

d) O uso da interpretação ou tradução de idiomas distintos dos oficiais quando for necessário para o exercício desse direito.

Esta disposição, especialmente o "d", é um dos pilares mais importantes para a sociedade latino-americana porque reconhece a profunda diversidade étnica e linguística da região.

A tradução de documentos oficiais contendo decisões para línguas indígenas é uma medida concreta que pode fortalecer a autonomia desses povos. Dessa forma, é assegurada a sua participação informada e qualificada nos processos que os afetam diretamente. A respeito, a lição de Parola e Guanipa (2023, p. 292):

El literal d) viene a reafirmar y a reconocer la multiculturalidad de América Latina y el Caribe, y de sus pueblos, que el Acuerdo de Escazú menciona en su Preámbulo. Adicionalmente, es una manifestación de respeto a la lengua como un elemento de identidad que garantiza la expresión, difusión y transmisión de la cultura de los pueblos. En este sentido, fiel a esos considerandos, las partes deben poder ofrecer la interpretación o la traducción a idiomas distintos a los oficiales con el propósito de asegurar que el derecho al acceso a la justicia sea protegido.

Esta disposición se conecta con las garantías previstas en la CADH, que en su artículo 1 señala la obligación de respetar los derechos “sin discriminación alguna por motivos de raza, color, sexo, idioma, religión, opiniones políticas o de cualquier otra índole”. Adicionalmente, la misma CADH, en su artículo 8 sobre las garantías judiciales, menciona en su literal a) el “derecho del inculcado de ser asistido gratuitamente por el traductor o intérprete, si no comprende o no habla el idioma del juzgado o tribunal”, supuesto que es incorporado por el Acuerdo de Escazú.

Una reacción contraria a lo estipulado en esta disposición atentaría contra la jurisprudencia de la Corte IDH que en 2006 reconoció el derecho de las personas a utilizar el idioma de su elección en la expresión de su pensamiento en instancias judiciales y penales, y que la prohibición del uso de una lengua, que representa un elemento de identidad, afecta la dignidad personal.

También es importante destacar que en el Convenio 169 sobre Pueblos Indígenas y Tribales, de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), los Estados que lo ratificaron (15 de 23 son latinoamericanos) se comprometieron a garantizar el acceso a la justicia para hablantes de lenguas indígenas y desarrollar los instrumentos necesarios para tal fin.

Del mismo modo, la Declaración sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas aprobada por la Asamblea General de las Naciones Unidas (ONU) en 2007 reconoce el derecho de los pueblos indígenas a conservar sus idiomas. Esto es muy importante porque esa disposición, contenida en el artículo 46 de la Declaración, debe interpretarse, “con arreglo a los principios de la justicia, la democracia, el respeto de los derechos humanos, la igualdad, la no discriminación, la buena gobernanza y la buena fe”.

También, en junio de 2016, la Organización de los Estados Americanos (OEA) aprobó la Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas (Dadpi) y reconoció la responsabilidad de los Estados de facilitar intérpretes u otros medios eficaces, en procesos administrativos, políticos y judiciales, para que los hablantes de

lenguas indígenas puedan entender y hacerse entender en sus propias lenguas en procesos administrativos, políticos y judiciales, facilitándoles, si fuere necesario, intérpretes u otros medios eficaces. En igual forma, la Dadpi reconoce que los pueblos indígenas tiene derecho, sin discriminación, a igual protección y beneficio de la ley, incluso, al uso de intérpretes lingüísticos y culturales.

Aliado ao item 5 do mesmo artigo, que exige o estabelecimento de mecanismos de apoio, incluindo assistência técnica e jurídica gratuita para grupos vulneráveis, o item 4 transfere ao Estado o dever de adaptar a máquina judiciária à realidade do cidadão, e não o oposto.

A análise do artigo 8, notadamente seu item 4, revela um arcabouço jurídico de grande importância para os povos indígenas da Amazônia brasileira. A América Latina é a região mais perigosa do mundo para defensores ambientais, e o Brasil concentra altos índices de violência ligados a conflitos agrários e ambientais¹⁸.

Mais da metade dos ataques documentados contra líderes ambientais afetam minorias étnicas, revelando que os territórios indígenas e quilombolas são os principais alvos de atividades predatórias como o garimpo ilegal, a exploração madeireira e a expansão do agronegócio.

Segundo Atlas da Violência 2025¹⁹, entre 2007 e 2017, os homicídios cresceram em 75,4% no campo. Os municípios com presença de Terras Indígenas (TIs) e Projetos de Assentamento (PAs) na Amazônia possuem taxas de homicídio mais elevadas (Cerqueira, 2020).

Nesse cenário de extrema vulnerabilidade, os povos indígenas enfrentam não apenas a violência física, mas também a violência institucional consubstanciada na barreira do idioma e na exclusão econômica, que os impede de acessar o sistema judicial para defender seus territórios na sua plenitude. A aplicação do artigo 8, item 4, “d”, obriga o Estado brasileiro a garantir intérpretes e tradutores em línguas indígenas durante todo o processo judicial e administrativo.

¹⁸ **Brasil é o quarto país que mais mata ativistas ambientais.** G1, 17 set. 2025. Meio Ambiente. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/09/17/brasil-e-o-quarto-pais-que-mais-mata-ativistas-ambientais.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2026.

Corrupção e assassinato de defensores ambientais. São Paulo, 18 set. 2024. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/corruptao-e-assassinato-de-defensores-ambientais/>. Acesso em: 2 abr. 2026.

¹⁹ Atlas da Violência 2025 é uma publicação conjunta entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Isso significa que os povos nativos da Amazônia teriam o direito de formular denúncias, contestar licenças ambientais irregulares e participar de audiências utilizando suas línguas maternas, cabendo ao Estado Brasileiro, para esta questão, se adaptar para ouvir vozes nativas.

Além da tradução, a exigência de redução de barreiras e o fornecimento de assistência técnica e jurídica gratuita (artigo 8, item 5) asseguram que essas comunidades não sejam vencidas pela disparidade financeira e técnica que possuem em relação a grandes corporações ou invasores. A efetivação dessas garantias permitiria que os povos da Amazônia Brasileira pudessem utilizar a justiça não apenas para reparar danos, mas para acionar medidas cautelares e dinâmicas de inversão do ônus da prova contra a destruição de seus lares.

O pleno exercício do acesso à justiça moldado pelo artigo 8, combinado com as garantias de proteção à vida do artigo 9, converteria o Acordo de Escazú em um escudo fundamental, transferindo o peso da defesa territorial amazônica, hoje custeada com o sangue indígena e demais minorias que a possuem como casa, para a responsabilidade institucional do Estado brasileiro.

Se tomarmos como analogia a arquitetura das casas de madeira do interior amazônico, ou das construções antigas dos povos indígenas, onde os esteios centrais sustentam o peso da estrutura e garantem sua estabilidade, o artigo 8 assume papel idêntico na casa da democracia ambiental. Ele não é apenas um componente acessório, mas a viga mestra que assegura a efetividade e a exigibilidade dos direitos de acesso à informação e à participação. Sem esse suporte jurisdicional, a estrutura democrática torna-se frágil e incapaz de proteger aqueles que dela dependem.

Este dispositivo representa um avanço notável no reconhecimento do direito à informação linguística. Ele não apenas reconhece a diversidade como um fator relevante na comunicação pública, mas também impõe aos Estados a obrigação de adaptar seus mecanismos de divulgação. Isso garante que os povos indígenas possam compreender plenamente os dados que afetam seus territórios, sua saúde, sua cultura e seus direitos.

Embora o Brasil tenha assinado o Acordo de Escazú, ainda não o ratificou²⁰. A ausência da ratificação limita a aplicação direta de seus princípios no ordenamento jurídico nacional. A

²⁰ O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido por Acordo de Escazú, foi assinado pelo Brasil em 2018, em Nova York, faltando a sua ratificação pelo Congresso Nacional, cujo procedimento iniciou em 2023, conforme MSC n.º 209/2023. Em 05/11/2025, teve aprovação na Câmara dos Deputados. Agora a matéria está em tramitação perante Senado Federal como “Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n.º 934, de 2025”. A última movimentação ocorreu em 13/11/2025, indicando o local o Plenário e aguardando inclusão na ordem do dia. Tudo conforme consulta realizada em 25 de março de 2026, no sítio eletrônico. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/171607>.

aprovação do tratado, por outro lado, fortaleceria a legislação nacional, incorporando formalmente o direito à informação ambiental e à participação dos povos indígenas em suas línguas, conforme os padrões internacionais mais recentes.

No entanto, mesmo sem a ratificação, o conteúdo do Acordo de Escazú pode e deve servir como uma referência para a interpretação e a aplicação das leis brasileiras. A Constituição Federal de 1988 já reconhece os direitos culturais e linguísticos dos povos indígenas, e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) estabelece o dever do Estado de garantir a transparência. O desafio reside em tornar essas normas efetivas para as populações que não têm o português como primeira língua.

O Acordo de Escazú, em última análise, não é apenas um catálogo de intenções, mas a planta baixa de uma democracia ambiental verdadeiramente inclusiva. Ao elevar o artigo 8º ao *status* de esteio central, o tratado reconhece que a justiça só se faz plena quando fala a língua de quem protege a terra. Para o Brasil, a ratificação de Escazú não seria apenas uma adesão diplomática, mas o compromisso ético de assegurar que as vozes indígenas não se percam no silêncio das barreiras linguísticas. Consolidar esse suporte jurisdicional é, portanto, a condição indispensável para que a casa dos direitos socioambientais permaneça de pé, resiliente e justa para todos os povos que nela habitam.

2 OS POVOS INDÍGENAS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

A análise diacrônica das Constituições brasileiras revela que a positivação dos direitos indígenas não se deu de forma linear, mas sim como o resultado de uma longa e conflituosa transição paradigmática.

Esse percurso histórico demarca o enfraquecimento progressivo de dogmas coloniais e de políticas integracionistas de matriz opressora, abrindo espaço para o reconhecimento contemporâneo de sua autonomia, identidade e direitos originários. Longe de ser um desdobramento natural do positivismo jurídico, essa evolução reflete as tensões entre os anseios homogeneizadores do Estado e a resistência histórica dos povos indígenas.

Esse panorama de exclusão institucionalizada remonta à primeira Carta Política²¹ do país, a Constituição Imperial de 1824²², caracterizada pelo completo silenciamento e invisibilização jurídica dos povos indígenas.

Ao privilegiar a sacralização da propriedade privada e a consolidação do patrimonialismo agrário, o texto imperial preteriu os direitos dos povos indígenas e possibilitou a espoliação territorial legítima aos olhos do Estado.

Segundo Souza Filho (2004, p. 87-88) o Estado Brasileiro, imperial, herdou da Colônia uma silente legislação acerca dos povos indígenas, além de um bom número de escravos e muitas situações indefinidas. Em 18445, editou lei regulamentando especificamente a relação estado e povos indígenas, via Decreto 426, de 24 de janeiro de 1845, cuja ementa era: contém o regulamento acerca das missões de catequese e civilização dos índios. Ou seja, o Estado entregou à Igreja grande parte da sua responsabilidade.

²¹ Conforme aula do TSE, a Constituição Federal é chamada de diversas formas. Veja algumas delas: Lei Maior, Lei Fundamental, Carta Mãe, Constituição da República, Carta da República, Carta Política, Carta Magna, Vigente Texto Constitucional, Texto Magno, CF/88, Carta vigente ou atual Carta ou Carta de 1988 e Texto Constitucional de 1988. São diversos apelidos que são termos equivalentes. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Aula 1 - Constituição Federal. Brasília: TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/acervo/eleitor-eleicoes-area-juridica/voce-e-direito/termos-equivalentes-1>. Acesso em: 31 maio 2026.

No presente estudo, é usado o apelido Carta Política e CF/88, por entender que dá conotação de fruto de debates, de reivindicações, de lutas de diferentes setores do Brasil.

²² Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso: 25 mai. 2026.

A transição para o período republicano, materializada na Constituição de 1891²³, substituiu a omissão pelo paternalismo etnocêntrico. Essa primeira Carta Republicana permaneceu formalmente omissa quanto à existência e aos direitos dos povos originários.

Longe de ser neutra, essa lacuna constitucional ganhou contornos de violência jurídica por meio do seu artigo 64²⁴, que transferiu o domínio das terras devolutas da União para os Estados federados.

Ao descentralizar o controle dessas áreas sem prever qualquer salvaguarda ou exceção jurídica voltada aos territórios tradicionais, o texto de 1891 desprotegeu os povos indígenas face às investidas das oligarquias agrárias locais.

A respeito, Souza Filho (2004, p. 88-89) discorre sobre as profundas discussões em torno da soberania que envolveram a questão indígena no constitucionalismo brasileiro. Destaca-se a proposta do Apostolado Positivista²⁵ de instituir uma federação em moldes dualistas: de um lado, a organização sistemática do Estado. De outro, uma dimensão empírica configurada como a Confederação dos Povos Indígenas, dotada de soberania territorial. Diante do pragmatismo constituinte, tal modelo foi preterido pela tese majoritária, a qual assentou que os povos indígenas demandariam uma regulamentação jurídica especial, segregada dos códigos tradicionais e marginalizada do corpo da Carta Política. Assim, em 1910 foi criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, que ficou conhecido por SPI, tendo como essência a política integracionista, ou dita de maneira mais rude, a expectativa de acabar com as culturas dos povos nativos, assimilar na cultura nacional transformando em cidadãos.

O mesmo autor (2004, p. 89) destaca que em 1928 foi aprovado Decreto Legislativo 5.484 de 27 de julho de 1928, comemorado pelos indigenistas e juristas, vez que mesmo com

²³ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso: 25 mai. 2026.

²⁴ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891): Art. 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

²⁵ O Apostolado Positivista ou Positivistas Ortodoxos foi um grupo de intelectuais e militantes que fundou a Igreja Positivista do Brasil em 1881, no Rio de Janeiro, que adaptaram a linha filosófica do Auguste Comte e exerceram enorme influência na Proclamação da República, na Constituição de 1891 e na criação do lema Ordem e Progresso. (MELLO, Rafael Reis Pereira Bandeira de. O Apostolado Positivista e a primeira constituição da república no Brasil. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308581256_ARQUIVO_O_Apostolado_Positivista_do_Brasil_e_a_primeira_constituio_republicana.pdf. Acesso em: 31 mai. 2026)

desprezo pelas diferenças culturais, classificou os povos indígenas²⁶ conforme proximidade com o Estado.

Ao longo do século XX, as Cartas Constitucionais de 1934²⁷, 1946²⁸ e 1967²⁹ operaram sob uma aparente dualidade protetiva. Conquanto tais textos tenham incorporado salvaguardas formais voltadas à preservação das terras e manifestações culturais, mantiveram o uso da categoria jurídica anacrônica e pejorativa de silvícolas³⁰.

Essa terminologia reforçava a vigência do regime tutelar e do ideal assimilacionista, que enxergava as populações indígenas como indivíduos dotados e uma incapacidade civil

²⁶ O decreto apresenta o seguinte teor (transcrição literal da norma):

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são classificados nas seguintes categorias os índios do Brasil:

1º, índios nomades;

2º, índios arranchados ou aldeados;

3º, índios pertencentes a povoações indígenas;

4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados.

²⁷ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso: 25 mai. 2026.

²⁸ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso: 25 mai. 2026.

²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso: 25 mai. 2026.

³⁰ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934):

Art. 5º Compete privativamente à União:

(...)

XIX. legislar sobre:

(...)

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nellas se achem permanentemente localizados sendo-lhes, no entanto, vedado alienar-as.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946):

Art 5º - Compete à União:

(...)

XV. legislar sobre:

(...)

r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:

(...)

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

Art 8º - Compete à União:

XVII - legislar sobre:

(...)

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

A transcrição desses dispositivos, no que se refere à escrita, foi realizada conforme a redação existente nos sítios eletrônicos indicados.

transitória, cuja finalidade última de proteção estatal era, paradoxalmente, a sua progressiva dissolução e aculturação no âmago da chamada comunhão nacional.

Souza Filho (2004, p. 90) trata que, em plena ditadura militar, o SPI foi extinto, rodeado de escandalosa investigação administrativa, dando-se lugar a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com a edição da Lei n.º 6.001/1973, o Estado do Índio. A relação com povos indígenas oscilou entre a proteção paternalista e a busca de integração compulsória através do processo chamada de emancipação. Era a ideia de que dando a emancipação deixariam de ser indígenas e se integrariam ao sistema nacional, tornando-se cidadãos completos. Essa política teve forte reação da sociedade civil, especialmente da Associação Brasileira de Antropólogos, que denunciou a manobra freando a violência colonialista.

Esse cenário de colonialidade normativa só encontrou autêntica ruptura com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O poder constituinte originário operou uma virada epistemológica ao abandonar em definitivo o paradigma da integração outrora cristalizado na política indigenista e adotar o paradigma da interação e da alteridade, quando trouxe um capítulo específico com dois capítulos (arts. 231 e 232)³¹.

Esta Constituição, embora celebrada como moderna e avançada no reconhecimento dos direitos indígenas, deve ser lida como fruto de uma longa luta contra a colonialidade do poder e contra séculos de violência institucionalizada.

³¹ CF/88:

CAPÍTULO VIII - DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Souza Filho (2004, p. 90-91) destaca que com o fim da era militar, houve elaboração de nova Carta Política e que

A Constituição democrática de 1988 revolucionou a relação entre o Estado e povos indígenas porque reconheceu o direito de permanecerem para sempre como índios; parecia ser o fim de cinco séculos de políticas integracionista. O texto aprovado avançou significativamente em relação a todo o sistema anterior porque:

- (1) ampliou os direitos dos índios reconhecendo sua organização social, seus usos, costumes, religiões, línguas e crenças;
- (2) considerou o direito à terra como originário, isto é, anterior à lei ou ato que assim o declare;
- (3) conceituou terra indígenas incluindo não só aquelas necessárias à habitação, mas à produção, preservação do meio ambiente e as necessárias à sua reprodução física e cultura;
- (4) pela primeira vez, em nível constitucional, admitiu-se no Brasil que existem direitos coletivos, seja reconhecendo a organização social indígena, seja concedendo à comunidade o direito de opinar sobre o aproveitamento dos recursos naturais e o de postular em juízo;
- (5) tratou com mais detalhes estabelecendo assim melhores garantias, da exploração dos recursos naturais, especialmente os minerais para o que exige prévia anuência do Congresso Nacional;
- (6) proibiu a remoção de grupos indígenas e estabeleceu as exceções;
- (7) mas acima de tudo chamou os índios de índios e lhes deu o direito de continuarem a sê-lo.

Ao reconhecer o direito originário às terras, rompeu com a narrativa estatal que historicamente negava a anterioridade dos povos indígenas em relação ao próprio Estado brasileiro, mas esse reconhecimento não elimina as tensões permanentes entre o discurso jurídico e a prática política, como é o caso do marco temporal³².

O chamado direito, na lição de Araújo (2006, p. 78) à diferença marca um avanço ao assegurar o respeito às línguas, crenças, costumes e formas de organização social, mas também revela a necessidade de uma leitura decolonial que revele como o Estado continua a operar dentro de estruturas coloniais, ora reconhecendo a diversidade, ora restringindo-a em nome de interesses econômicos e territoriais.

A CF/88 deve ser compreendida não apenas como um marco jurídico normativo, mas como um ecossistema³³ político e social em permanente disputa, no qual coexistem múltiplos sujeitos e forças, seja de humanos e não humanos, visíveis e invisibilizados, que interagem e

³² É o caso da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 48/2023, aprovado no Senado Federal e agora tramitando perante Câmara Federal (consulta feita em 31/05/2026, no sítio eletrônico da Câmara Federal <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2595897>), bem como a Lei n.º 14.701/2023, do marco temporal, totalmente nocivos para os povos nativos, configurando violento retrocesso.

³³ Segundo National Geographic Brasil, o ecossistema se refere aos seres vivos e elementos não vivos que habitam uma determinada área e as interações biológicas, químicas e físicas que acontecem entre eles. (In: NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. O que é um ecossistema? Publicado em 24 ago. 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2022/08/o-que-e-um-ecossistema>. Acesso em: 28 abr. 2026.)

tensionam os sentidos da própria ordem constitucional. Nesse espaço, os povos indígenas não figuram como meros destinatários de direitos, mas como agentes históricos que afirmam sua autonomia e reivindicam o direito à diferença, resistindo às formas contemporâneas de colonialidade que insistem em reduzir suas existências a categorias subordinadas.

A Carta Política, nesse sentido, revela-se como território em disputa, onde se entrelaçam práticas de resistência, saberes plurais e projetos de futuro que desafiam a lógica colonial do Estado. Assim, a leitura decolonial da Constituição exige reconhecer que sua vitalidade não reside apenas na letra da lei, mas na multiplicidade de vozes que a atravessam, na insurgência dos povos nativos e na constante reconfiguração das fronteiras entre direito, política e vida.

2.1 Os povos indígenas no pluralismo constitucional.

Para Miranda (2017, p. 92-93), o pluralismo constitucional constitui-se como um dos pilares fundamentais da democracia, alicerçado na premissa de uma Constituição Aberta vivenciada por uma sociedade aberta. Baseando-se expressamente no pensamento do jurista alemão Peter Häberle, Miranda define o pluralismo constitucional não apenas como um mero texto legal e formal do Estado (Staats-Verfassung), mas como uma ordem ampla que transcende a lei escrita, englobando as estruturas fundamentais de uma sociedade plural, as relações entre os diversos grupos sociais e os cidadãos, bem como os efeitos reais dos direitos fundamentais na vida coletiva.

Um elemento central e inovador dessa visão é a democratização e a pluralidade de intérpretes da Constituição. Sob a ótica do pluralismo constitucional de Miranda (2017, p. 94), a hermenêutica da Carta Magna não se restringe aos Tribunais, juízes ou aos operadores tradicionais do Direito. Ao contrário, o povo é reconhecido como o verdadeiro intérprete da Constituição.

Isso significa que todo destinatário que vivencia direta ou indiretamente as situações regulamentadas pelas normas constitucionais participa de forma ativa do seu processo interpretativo. A partir do pensamento do autor, verifica-se que, quanto mais pluralista for uma sociedade, mais abertos e inclusivos devem ser os seus critérios de interpretação constitucional.

Além disso, o pluralismo constitucional expressa o que o autor chama de pensamento jurídico do possível, atuando como uma autêntica teoria constitucional da tolerância. Esse pensamento assegura o direito à liberdade e serve como uma alternativa garantidora para as

minorias frente às maiorias absolutas, reconhecendo que múltiplas realidades e necessidades exigem uma pluralidade de interpretações e soluções jurídicas (Miranda, 2017, p. 94).

A aplicação do conceito na realidade amazônica, Miranda utiliza a força do pluralismo constitucional para fundamentar a existência e a legitimidade de um Direito Constitucional Amazônico. Ele defende que o Estado Democrático de Direito brasileiro carrega, por força da própria Federação, um pluralismo intrínseco, seja ele político, cultural ou regional (Miranda, 2017, p. 94)

Nogueira Júnior (2023), trata que o pluralismo jurídico é reconhecimento prático e teórico de que diferentes sistemas jurídicos coexistem na sociedade, com destaque para a convivência entre o sistema jurídico ocidental (estatal) e os sistemas jurídicos indígenas. Aborda o tema sob a perspectiva de que deve legitimar, respeitar e valorizar o ordenamento jurídico e as práticas dos povos amazônicos, criticando o fato de que esses sistemas tradicionais são frequentemente ignorados ou reprimidos pelo direito positivo do Estado. Para dar efetividade a esse pluralismo, propõe a adoção de um sistema jurídico pluridimensional exclusivo para a Amazônia. A sua visão não se limita a apenas aceitar que as normas dos povos indígenas existam de forma isolada, mas defende ativamente a integração e harmonização desses diferentes sistemas. Segundo o autor, essa integração do direito nativo ao ordenamento jurídico geral deve ocorrer por meio de um diálogo intercultural. O objetivo dessa articulação pluralista é superar as falhas do modelo estatal tradicional e garantir uma administração da justiça que seja mais ampla, inclusiva e sustentável, capaz de lidar com a complexidade territorial, ambiental e cultural da região amazônica.

A convergência entre o pluralismo constitucional de Miranda e o conceito de Amazonissínio de Nogueira Júnior reside na constatação de que o sistema jurídico tradicional, monista e fragmentado é incapaz de tutelar a complexidade da Amazônia. Ambos os autores defendem a urgência de uma ruptura paradigmática no Direito para criar uma regulação jurídica própria, emancipatória e adequada à região, o que chamam de Direito Amazônico ou Direito da Amazônia.

A intersecção entre o pensamento desses dois juristas se estrutura nos seguintes eixos fundamentais, importante para povos indígenas no contexto de pluralidade constitucional:

a) A superação do monismo jurídico e do paradigma cartesiano: Miranda (2017, p. 89) utiliza o pluralismo constitucional para se afastar do formalismo rígido e do positivismo de Hans Kelsen. Ele argumenta que um ordenamento jurídico centralizador e monista responde apenas aos interesses do poder dominante, deixando à margem grupos regionais e culturais, como os da Amazônia, que necessitam de proteção. Nogueira Júnior (2023), de forma

convergente, aponta que o Direito aplicado à Amazônia se encontra colapsado e fragmentado justamente por seguir o modelo cartesiano e simplificador. Para combater o Amazonissínio propõe a aplicação da Teoria da Complexidade (de Edgar Morin) para romper com a visão fragmentada, propondo um sistema jurídico pluridimensional.

b) A construção de um autêntico Direito Amazônico: os autores convergem na necessidade de se estabelecer uma disciplina ou ramo jurídico focado na região. Para Miranda (2017, p. 100-110), a CF/88 já fornece os alicerces desse Direito Constitucional Amazônico por meio do reconhecimento do pluralismo regional, cultural e jurídico. Isso legitima uma regulação própria baseada na realidade empírica, no fenômeno social amazônico. Para Nogueira Júnior (2023), enfrentar a ameaça do Amazonissínio exige a formulação estrutural de um Direito da Amazônia e para a Amazônia. Esse novo direito deve articular, de forma interdisciplinar e transversal, três dimensões inseparáveis: o meio ambiente, o território e os povos autóctones.

c) O reconhecimento do pluralismo jurídico e a legitimidade dos povos nativos: Miranda (2017, p. 89-90) defende a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição (teoria de Peter Häberle), afirmando que o povo, incluindo o nativo (indígena) e o caboco, é também o verdadeiro intérprete da Carta Magna. Ele reconhece que os grupos sociais produzem normas para si próprios, caracterizando um pluralismo jurídico prático que legitima formas próprias de gestão territorial e cultural. Nogueira Junior (2023) argumenta que a salvação da Amazônia contra o Amazonissínio depende obrigatoriamente da valorização e harmonização dos sistemas jurídicos indígenas (consuetudinários) com o sistema jurídico ocidental/estatal. Ele adverte que ignorar a epistemologia e a cultura indígena leva ao que chama de genocídio, memoricídio e epistemicídio (apagamento do saber tradicional), que são combustíveis para a destruição do bioma.

d) O Direito como instrumento de tolerância e emancipação: para Miranda (2017, p. 93-94), o pluralismo constitucional é a teoria constitucional da tolerância e o pensamento jurídico do possível, atuando como garantia fundamental das minorias frente ao poder absoluto das majorias. Para Nogueira Júnior (2023), o sistema pluridimensional atua exatamente como esse instrumento emancipatório. Somente um Direito que ouça as comunidades locais e respeite seus saberes conseguirá ser eficiente, eficaz e efetivo na proteção da Amazônia e na inibição das práticas destrutivas (como o desmatamento e a grilagem).

Em suma, o pluralismo constitucional de Miranda fornece a fundamentação dogmática e constitucional, qual seja, a viabilidade jurídica na CF/88, que acolhe a proposta prática de Nogueira Júnior, que é a criação de um sistema jurídico pluridimensional capaz de enfrentar a

emergência do Amazonissínio, dando voz ativa e protagonismo jurídico aos povos originários e comunidades tradicionais amazônicas.

A partir disso, o pluralismo constitucional inscrito na Carta Política de 1988 não pode ser compreendido apenas como um avanço normativo, mas como parte de uma disputa histórica contra a colonialidade do poder que estruturou o Estado brasileiro desde sua formação.

Ao proclamar, já em Preâmbulo³⁴, o compromisso com uma sociedade pluralista e ao estabelecer o pluralismo político como fundamento da República (art. 1º, V)³⁵, rompe simbolicamente com a lógica homogeneizadora que invisibilizou as diferenças e naturalizou a violência contra povos originários e comunidades subalternizadas. Contudo, uma leitura decolonial revela que esse pluralismo não é dado, mas conquistado, fruto da resistência indígena e da insurgência de movimentos sociais que pressionaram a Assembleia Constituinte.

O reconhecimento constitucional da diversidade cultural (art. 215, §1º)³⁶, do pluralismo regional (art. 43)³⁷ e do pluralismo jurídico (arts. 23 e 24)³⁸ evidencia uma tentativa de deslocar

³⁴ PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (CF/88).

³⁵ CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

V - o pluralismo político.

³⁶ CF/88: Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

³⁷ CF/88: Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

³⁸ CF/88: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

o Estado de sua tradicional posição colonial, abrindo espaço para a valorização de múltiplas formas de organização social e de produção normativa.

A aplicação do pluralismo constitucional de Miranda e do Nogueira Júnior aos povos indígenas se materializa ao reconhecer que esses povos possuem formas próprias de gerir seus territórios, tradições, cosmologias e sistemas normativos, consolidando o que chamam de Direito Amazônico e Direitos Novos.

Dessa forma, o pluralismo constitucional é o instrumento jurídico que retira os povos indígenas da invisibilidade, garantindo-lhes o direito inalienável à diferença e legitimando suas vozes ativas na construção de uma regulação jurídica autônoma, tolerante e inclusiva

A expressão mais contundente do que foi posto está no caput do art. 231 da CF/88: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Esse dispositivo não deve ser lido apenas como um reconhecimento jurídico, mas como uma fissura na lógica colonial que historicamente negou a anterioridade e a autonomia dos povos originários. Ao afirmar a validade de sistemas próprios de organização e justiça, a Constituição tensiona o monopólio epistemológico do Estado e abre espaço para a legitimação de cosmologias e territorialidades que foram sistematicamente subalternizadas.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Complementarmente, o art. 232 assegura a capacidade postulatória dos povos indígenas, suas comunidades e organizações, retirando-os da condição tutelar e afirmando-os como sujeitos plenos de direitos.

Esses dispositivos consolidam um pluralismo jurídico e cultural que, em vez de impor uma homogeneização forçada, obriga o Estado a adaptar-se para ouvir e respeitar as lógicas cosmológicas, territoriais e linguísticas originárias.

Uma leitura decolonial evidencia que esse reconhecimento constitucional é, ao mesmo tempo, conquista e campo de disputa: embora a CF/88 imponha ao Estado o dever de respeitar a alteridade, a prática revela a persistência da colonialidade, ora reconhecendo formalmente a diferença, ora restringindo-a em nome de interesses econômicos e políticos.

Nesse sentido, Chaves (2024), mostra que a proposta de emenda constitucional para a alteração do art. 231 da Constituição Federal, bem como a Lei n.º 14.701/2023, ao trazer fixação de um marco temporal para a ocupação das terras indígenas na data da promulgação da Constituição de 1988, o Estado Brasileiro institucionaliza uma das maiores ameaças aos direitos dos povos indígenas, pois ao condicionarem o reconhecimento de terras indígenas à comprovação de ocupação no dia 5 de outubro de 1988, ignoram séculos de violência, expulsão e deslocamento forçado dos povos indígenas, que historicamente tiveram suas terras invadidas e apropriadas. Não fere de morte apenas a trajetória histórica de injustiça sofrida pelos povos indígenas, mas também o profundo vínculo espiritual, cultural e social que eles mantêm com suas terras ancestrais³⁹.

Assim, o pluralismo consagrado na CF/88 deve ser compreendido não apenas como um marco de resistência e afirmação da alteridade indígena, mas também como um espaço de permanente para consolidar as formas próprias de gerir seus territórios, tradições, cosmologias e sistemas normativos, os quais se denominam Direito Amazônico e Direitos Novos.

³⁹ CHAVES, Adriana da Silva. Marco temporal: Reflexo do colonialismo e uma afronta aos direitos humanos e à Constituição Federal de 1988. Migalhas, coluna Olhares Interseccionais, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/421723/marco-temporal-reflexo-do-colonialismo>. Acesso em: 28 mai. 2026.

O que a citada autora faz referência é a PEC n.º 48/2023, cuja ementa é: altera o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Foi aprovada no Senado Federal e atualmente está remetida para Câmara Federal. A última movimentação ocorreu em 04/05/2026, quando foi remetida para Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) desta Casa, aguardando designação de relator. Informação disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2595897>. Acesso em: 28 mai. 2026.

2.2 A política linguística e povos indígenas.

A CF/88 promoveu uma virada histórica nas políticas linguísticas do Brasil ao questionar o antigo mito de que o país possui uma única língua.

Souza Filho (2004, 158-159) destaca que a CF/88 apenas outorgou direitos de se manterem culturas e línguas diferenciadas, mas manteve hegemônica e única a cultura nacional e a língua portuguesa. Os povos indígenas têm um primeiro direito cultural, o de que informações sobre seus povos sejam corretas e não versões adocicadas de um enfrentamento de 500 anos. Os direitos culturais não são apenas os ligados ao respeito ao exercício de suas tradições, festas, alimentação, mais do que isso é o Direito a que as informações sobre os povos não sejam recobertas por manto de preconceito, desprezo e mentiras.

Segundo Aracy Lopes da Silva (*apud* Souza Filho, 2004, p. 159), os temas indígenas devem ser tratados como convívio da diferença: a afirmação e a análise das condições necessárias para o convívio construtivo entre seguimentos diferenciados da população brasileira, visto como processo marcado pelo conhecimento mútuo, pela aceitação das diferenças, pelo diálogo.

Embora o artigo 13 estabeleça o português como o idioma oficial da República, essa oficialidade deixou de funcionar como uma autorização para o apagamento cultural ou para a destruição das identidades nativas. O texto constitucional proibiu que a língua herdada do colonizador fosse utilizada como uma ferramenta de silenciamento forçado, transformando as leis em um espaço de proteção e de direitos para as populações marginalizadas.

A base dessa mudança está no artigo 210, parágrafo segundo. Ao garantir às comunidades indígenas o direito ao ensino fundamental regular em suas línguas maternas e o respeito aos seus métodos próprios de ensino, a Constituição não apenas transformou a educação, mas validou formas de aprender e ensinar que sempre foram desvalorizadas pelo modelo eurocêntrico.

Essa garantia ganha ainda mais força com o artigo 231, que reconhece formalmente a organização social, os costumes, as línguas e as tradições desses povos, encerrando de vez o antigo projeto do Estado de integrá-los à força à sociedade envolvente, eliminando suas diferenças.

Nogueira Júnior (2023) insere a questão linguística na sua teoria do Amazonissínio, tratando as línguas indígenas como elementos inseparáveis da identidade, do território e da sobrevivência dos povos indígenas. Trata que o processo histórico de colonização e o

capitalismo predatório utilizaram o genocídio, o epistemicídio (apagamento dos saberes) e o linguicídio (extermínio da língua) para silenciar as culturas amazônicas. O autor aponta que a CF/88 trouxe um paradigma da interação (ou não assimilacionismo), que passou a proteger as línguas indígenas como um direito à diferença. Para combater o Amazonissínio, defende que a sociedade não-indígena precisa transcender o monolinguismo cosmológico, dispondo-se a conviver, escutar e aprender com os habitantes originários em suas próprias línguas e lógicas.

A partir de uma perspectiva decolonial, que busca romper com os efeitos da colonização, a organização linguística da CF/88 revela uma contradição: ao mesmo tempo em que a burocracia do Estado funciona em português, traz o dever de proteger e incentivar a diversidade cultural.

Compreende-se, com isso, que as línguas originárias não são meros detalhes exóticos ou folclóricos, mas sim ferramentas fundamentais para a produção de conhecimento, para a preservação da memória e para a própria existência desses povos.

A tentativa histórica de impor uma única língua nacional foi uma forma grave de violência, pois o silenciamento de um idioma apaga visões de mundo inteiras, eliminando saberes e formas de cura que sequer encontram tradução na cultura ocidental.

Por tudo isso, a política de valorização linguística da Constituição vai muito além das salas de aula. Ela funciona como um mecanismo de resistência contra as estruturas de poder que tentam homogeneizar a sociedade. Ao proteger e dar visibilidade às línguas indígenas, a CF/88 deixa claro que a democracia brasileira será incompleta enquanto for pensada sob a ilusão de um país de cultura única. A plenitude democrática só existe quando construída sobre o respeito real à diversidade de falas e à valorização profunda da identidade do outro.

3 ACESSIBILIDADE LINGUÍSTICA.

3.1 Origem e definição.

O termo acessibilidade possui sua origem etimológica no latim “accessibilitās-ātis”, derivando da palavra "acesso", que significa chegada ou ingresso (Cunha apud Casadei, 2022).

Tradicionalmente, sua utilização na legislação brasileira esteve atrelada à indicação da possibilidade ou condição de se alcançar determinado espaço físico. Trata-se do conceito amplamente difundido de acessibilidade arquitetônica ou urbanística, voltado à superação de barreiras e obstáculos físico-estruturais que comprometem o direito fundamental de ir, vir e permanecer (Santos Dias et al. *apud* Casadei, 2022).

Sob essa égide, o ordenamento jurídico pátrio limitava-se, quase exclusivamente, às garantias comunicacionais e de locomoção direcionadas às pessoas com deficiência, conforme preceitua a Lei Brasileira de Inclusão⁴⁰.

Todavia, a expressão "acessibilidade linguística", voltada para a integração dos povos e para a proteção da diversidade de línguas, surge como um conceito relativamente recente no cenário jurídico-acadêmico.

Casadei (2022) destaca que o referido termo foi cunhado pela primeira vez durante o “XI Congresso Internacional de Direitos Humanos – mobilidade, tráfico de pessoas e fronteiras”⁴¹, expandindo o entendimento clássico do instituto. Em sua formulação técnica e ampliada, a acessibilidade linguística é definida como o direito de qualquer indivíduo acessar plenamente as esferas sociais e jurídicas em um mundo que impõe limitações e barreiras

⁴⁰ A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, define a acessibilidade da seguinte forma:

Art. 3º (...):

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

⁴¹ Na ocasião do evento “XI Congresso Internacional de Direitos Humanos – Mobilidade, tráfico de pessoas e fronteiras”, ocorrido em 05 e 08 de novembro de 2014, no *campus* Pantanal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a autora Casadei publicou artigo intitulado “Acessibilidade linguística: direitos humanos e inclusão social dos povos indígenas” na qual cunhou o termo “acessibilidade linguística” pela primeira vez. Neste evento, foi ampliado o espaço para interlocução sobre a dimensão cultural (diversidade) relacionada aos fundamentos e prática dos Direitos Humanos, para privilegiar o diálogo entre acadêmicos e pesquisadores nacionais com outros educadores de diferentes níveis e países, sobre as práticas dos Direitos Humanos em contextos interculturais, enfatizando a autonomia e a educação em direitos humanos. Fonte: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Campus do Pantanal. UFMS promove o XI Congresso Internacional de Direitos Humanos. Corumbá, 4 nov. 2014. Disponível em: <https://cpan.ufms.br/2014/11/04/ufms-promove-o-xi-congresso-internacional-de-direitos-humanos/> Acesso em: 15 jul. 2026.

decorrentes das assimetrias entre os diferentes idiomas falados e a oficialidade restritiva de uma única língua.

Esse conceito transcende a mera cooficialização formal de línguas: trata-se de um autêntico Direito Humano fundamental de comunicação. Ele abarca, necessariamente, o direito à tradução de documentos públicos essenciais, bem como a assistência perene de intérpretes em trâmites estatais, judiciais e administrativos.

Sob uma perspectiva crítica e decolonial, verifica-se que a inacessibilidade linguística não constitui apenas uma barreira burocrática ou técnica, mas sim um mecanismo de violência simbólica e epistêmica que atinge diretamente a liberdade do sujeito, gera segregação e viola a dignidade da pessoa humana.

A imposição histórica de um idioma único pelo Estado consubstancia uma forma de colonialidade do saber, operando o apagamento de cosmologias, memórias e modos de vida. Sem o domínio do idioma dominante e desprovidas de ferramentas estatais de tradução, as comunidades indígenas tornam-se vulneráveis a diversas formas de exploração, sendo sistematicamente alijadas do exercício pleno da cidadania, da justiça e de sua autodeterminação política.

É precisamente nesse horizonte de tensionamento que o presente estudo se insere, cujo título “‘Nuka-ka’: colonialidade e acessibilidade linguística - análise decolonial da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM” propõe a inauguração de uma fala comum. Em língua tariana, “Nuka-ka” significa “cheguei”. Essa ideia de chegada demarca o ponto de partida para o exame crítico da norma basilar do Estado brasileiro: a Carta Política de 1988. Para além de um signo linguístico, o termo manifesta um gesto e uma travessia. Configura um ato de acessibilidade inversa que convida o leitor a transpor as fronteiras do mundo hermético do Direito. Desse modo, incita-se a escuta, a partir da palavra amazônica, da promessa de um constitucionalismo regionalizado e plural, gestado no território que abriga a maior diversidade de povos indígenas do país.

3.2 A diferença entre língua, idioma e dialeto.

Para que a acessibilidade linguística se transforme em um direito concreto, é fundamental compreender as distinções entre três conceitos que organizam a nossa comunicação e a nossa cidadania: a língua, o idioma e o dialeto.

Casadei (2022) destaca que a língua se difere de linguagem. Explica que é preciso socorrer-se dos estudos na área de formação de letras. Citando Ferdinand Saussure, estruturalista, trata que a língua é uma parte essencial da linguagem, sendo “um sistema de signos distintos correspondentes a ideias distintas” (Saussure, 2006, *apud* Casadei, 2022).

Prossegue lecionando que é da natureza da pessoa humana a faculdade de constituir uma língua. Citando Saussure discorre que a língua é fator de agregação social. É a língua que forma uma nação. Em suas palavras: os costumes duma nação têm repercussão na língua, e, por outro lado, é em grande parte a língua que constitui a Nação (Saussure, 2006 *apud* Casadei, 2022).

Por sua vez, a linguagem é a forma de comunicação humana por intermédio de signos. A linguagem é um dos ingredientes fundamentais para a vida em sociedade (Martelotta, 2011, *apud* Casadei, 2022).

Sendo a linguagem a forma universal de comunicação, o direito de falar e de se expressar não pode ser concebido de outra maneira senão como um direito universal, diretamente vinculado à dignidade humana.

No campo jurídico, segundo a autora, isso significa reconhecer que a linguagem deve ser estendida ao máximo, sem restrições arbitrárias, pois constitui um direito amplo, indistinto e acessível a todos. Assim, é inerente aos povos a liberdade de comunicar-se por meio da linguagem, seja para afirmar sua identidade, reivindicar direitos ou participar da vida social e política. A universalidade da linguagem, portanto, não é apenas uma condição natural da convivência humana, mas também um princípio fundamental que sustenta a própria ideia de justiça e igualdade.

Segundo a Casadei (2022), os conceitos de linguagem, língua e dialeto não se confundem e possuem naturezas e funções distintas, sendo definidos a partir de referenciais da linguística e da semiótica:

a) Linguagem: é compreendida como a forma universal de comunicação humana realizada por intermédio de signos. Trata-se de um ingrediente fundamental para a vida em sociedade e essencial ao desenvolvimento humano. Sob o viés da semiótica, a linguagem é todo sistema formado por um conjunto de signos que serve de meio de comunicação entre os indivíduos, podendo ser verbal (por meio de palavras orais ou escritas) ou não-verbal (utilizando gestos, imagens, sons e movimentos).

b) Língua: diferencia-se da linguagem por ser uma parte essencial desta. Apoiando-se nos estudos de Saussure, a autora define a língua como um sistema de signos distintos correspondentes a ideias distintas. É a faculdade humana de constituir uma língua que atua

como fator de agregação social, sendo a língua um elemento que forma uma nação e confere identidade a um povo. Diferentemente do dialeto, a língua possui, em regra, uma forma padrão escrita.

c) Dialeto: os dialetos são variantes ou variações de uma língua. Eles resultam de adaptações ou customizações feitas por um grupo específico de pessoas. A principal distinção estrutural apontada pela autora é que o dialeto se manifesta, em sua grande maioria, como uma expressão oral, enquanto a língua apresenta a forma padronizada da escrita.

A partir da leitura da autora Casadei, vê-se que realidade do município de São Gabriel da Cachoeira, Terra Indígena Alto Rio Negro, revela uma complexa diversidade linguística e cultural. Ali convivem 23 povos indígenas distintos, organizados em famílias linguísticas como Tukano, Aruak, Maku e Yanomami.

Nesse contexto, a cooficialização das línguas Nheengatu, Tukano, Baniwa e Yanomami, reconhecida pelas Leis Municipais n.º 145/2002 e n.º 084/2017, representa um marco político e jurídico: essas línguas foram elevadas ao *status* de idiomas cooficiais, passando a integrar, ao lado do português, o repertório oficial do Estado. Isso significa que podem ser utilizadas em documentos, serviços públicos e na relação política com os cidadãos locais.

Por outro lado, as demais línguas faladas na região, como Dessano, Piratapuya, Tariana, Hupda, Kotiria, entre muitas outras, permanecem como línguas autônomas, e não como dialetos.

Sob a perspectiva de Casadei, esses sistemas de comunicação constituem estruturas autônomas, atuando como vetores do patrimônio cultural, da identidade e da memória coletiva de seus respectivos povos.

Santos (2009), destaca que a ideia da cooficialidade, além das consequências no plano individual, resultando na atribuição de um direito ao acesso a informações e serviços na língua materna, viabiliza, também, um instrumento de preservação. Uma língua utilizada em situações cotidianas e registrada em atos oficiais não corre o risco de extinção. E o pluralismo que a Constituição protege é reforçado, ainda, por uma feição material do princípio da igualdade. Longe de significar uma ordem de uniformização, o princípio da igualdade pode e deve ser tomado como um instrumento de proteção da diferença.

Bentes e Melo (2020) apontam que cooficializar é o desafio de construir uma epistemologia distinta da perspectiva moderna eurocêntrica. O processo busca elaborar uma linguagem intercultural e decolonial, fundamentada na análise da descolonialidade epistêmica e no combate ao direito ocidental moderno enquanto forma de colonialidade. Este último rebaixa outras manifestações culturais, jurídicas e sociais à condição de primitivas, subalternas

e inadequadas quando não consegue silenciar os saberes tradicionais dos povos indígenas. Destacam que é uma forma de resistência das culturas inferiorizadas e marginalizadas ao longo do processo histórico e jurídico, as quais lutam para transformar essa epistemologia colonial e conquistar o reconhecimento de seus saberes, bem como de suas organizações políticas, jurídicas e culturais.

O fato de não terem sido cooficializadas não diminui sua relevância, dado que os dialetos são apenas variações de uma mesma língua, enquanto essas línguas possuem troncos e famílias próprias.

É inegável, contudo, que processos históricos de colonização e catequização produziram dinâmicas de variação linguística, como no caso da etnia Tariana, cujos membros, maior parte, perderam a fluência na língua originária e passaram a adotar majoritariamente a língua tukana.

Em São Gabriel da Cachoeira, portanto, a cooficialização de quatro línguas indígenas consolida sua legitimidade político-institucional, ao passo que os demais idiomas se mantêm como instrumentos de identidade e resistência comunitária. Esse cenário impõe a formulação de políticas públicas de acessibilidade linguística orientadas à efetivação da justiça social. Para tanto, revela-se indispensável a inserção formal de tradutores e intérpretes no quadro funcional do Estado, sob a forma de cargo ou função pública, garantindo o pleno acesso a direitos aos cidadãos não proficientes nos idiomas cooficializados e não cooficializados.

4 CONTEXTUALIZANDO O MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA.

4.1 A conjuntura social e linguística no âmbito municipal.

Falar de Município de São Gabriel da Cachoeira exige compreender sua formação sociopolítica ao longo do tempo, especialmente considerando que, para os povos indígenas, não havia, em períodos anteriores, a presença de um Estado exercendo autoridade e regência sobre a vida em comum.

Para tanto, propõe-se uma abordagem estruturada em três eixos:

- a) o período anterior à chegada dos missionários, analisado a partir de estudo bibliográfico e perspectiva pessoal do pesquisador, com base em sua etnia e vivência;
- b) a chegada dos missionários e a consequente implantação dos internatos, que marcaram profundamente a organização social e cultural da região; e
- c) o processo de formação do associativismo indígena, impulsionado pela luta por direitos, em paralelo à promulgação da Constituição Federal de 1988, culminando, na contemporaneidade, na delimitação de áreas específicas conforme os Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA), elaborados pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) e pelo Instituto Socioambiental (ISA) em 2024, como expressão da organização comunitária e da construção de alternativas de governança.

No que se refere ao primeiro eixo, analisar o modo de vida de uma etnia antes da presença do Estado ou da chegada dos missionários representa um desafio metodológico, sobretudo pela escassez de registros bibliográficos e pela predominância da tradição oral entre os povos indígenas.

Os poucos registros disponíveis sobre São Gabriel da Cachoeira remontam às observações de missionários, como o salesiano Padre Alcionilio Brüzzi da Silva, cujas descrições constituem fontes iniciais, ainda que marcadas por uma perspectiva externa e colonial.

Para ilustrar a configuração sociocultural da região à época, apresenta-se, a seguir, um mapa parcial de São Gabriel da Cachoeira, que contribui para a compreensão do contexto histórico e territorial, permitindo visualizar como os espaços foram ocupados e reinterpretados ao longo do tempo.

Na região de Iauaretê (Rio Waupés) existem três grupos da etnia Tariana⁴²: 1) os Mahapëa, os considerados irmãos maiores; 2) os Oaporoá⁴³ irmãos dos anteriores; e, 3) Diroá. É desse terceiro grupo que um dos autores faz parte. Cada grupo possui seu subgrupo, o qual possui o nome de Kaalina.

A comunidade de Urubuquara⁴⁴ constitui a área de origem do subgrupo Kumãdene. A estrutura de autoridade local, compreendida como forma de liderança ou chefia, sempre esteve vinculada à família de irmãos maiores desse subgrupo, sendo tradicionalmente transmitida de geração em geração, do pai para os filhos.

É grupo que já possuía território para pesca e roça, predominando-se na área das cachoeiras (Cachoeira de Ipanoré). O subgrupo Kaalina chegou depois e foi recepcionado pela chefia do subgrupo Kumãdene concedendo a autorização para morar nessa comunidade. Porém, havia detalhe: já possuía seu território de caça e pesca, no rio acima.

O serviço de liderança e chefia sempre foi do subgrupo Kumãdene. O subgrupo Kumãdene já detinha território tradicionalmente destinado à pesca e à agricultura, com predominância na região das cachoeiras, especialmente na Cachoeira de Ipanoré. Posteriormente, o subgrupo Kaalina foi acolhido pela liderança Kumãdene, que autorizou sua permanência na comunidade.

Contudo, o grupo Kaalina já possuía território próprio para caça e pesca, localizado rio acima, o que preservava sua autonomia territorial. Apesar da convivência entre os grupos, a estrutura de liderança e chefia da comunidade permaneceu sob responsabilidade do subgrupo Kumãdene, conforme os padrões tradicionais de sucessão.

No que se refere ao segundo eixo, aborda-se a chegada dos missionários à região e a consequente implantação dos internatos religiosos. Esse processo marcou uma mudança significativa na dinâmica sociocultural das comunidades indígenas, introduzindo práticas

⁴² A abordagem proposta apresenta elevada complexidade, uma vez que cada grupo indígena possui formas próprias de compreender e transmitir oralmente seus saberes, cosmologias e experiências. No presente caso, a análise é construída a partir da obra *Mitologia Tariana*, de Ismael Tariano, bem como das narrativas orais transmitidas pelo genitor do autor (in memoriam), o indígena tariano Ramiro Gonçalves, cujo nome tradicional é Kuénakã. O objetivo central consiste em compreender e compartilhar os modos de vida anteriores à presença do Estado e da influência missionária, valorizando a memória ancestral como fonte legítima de conhecimento. Além disso, busca-se refletir sobre como esses saberes tradicionais continuam a influenciar o cotidiano dos povos indígenas na contemporaneidade, inclusive no campo da participação política e eleitoral, revelando tensões e adaptações entre os sistemas tradicionais de autoridade e os mecanismos institucionais do Estado democrático.

⁴³ Os registros orais, bem como a obra do Ismael Tariano mostram que esse grupo foi extinto, há muito tempo, na guerra contra os seus irmãos maiores, os Mahapëa.

⁴⁴ O nome Urubuquara, em língua nheengatu é “Lago do Urubu”. É nome dado pelos agentes do Estado, há muito tempo. Pelos nativos de lá é conhecido como “Porto de Tucum”.

externas que impactaram profundamente os modos tradicionais de vida, educação e organização social.

Há registros de narrativas orais de que, os filhos homens, prioritariamente, das principais lideranças tradicionais eram pegos e enviados para fora da sua localidade⁴⁵. Um dos aspectos impostos nesse processo era a obrigatoriedade de falar exclusivamente a língua portuguesa, sendo proibido o uso da língua nativa. Ao retornarem às suas comunidades, esses jovens já recebiam o título de “capitães”, denominação que passou a ser utilizada até contemporaneamente. Com a criação de internatos masculinos e femininos em locais estratégicos⁴⁶, instaurou-se um período de profunda desestruturação das comunidades e aldeias indígenas. Esse processo foi marcado por intensa catequização e pela imposição de práticas que visavam à assimilação cultural, como a obrigatoriedade de abandonar a língua materna e aprender ofícios definidos pelas instituições religiosas. Tais medidas contribuíram para o enfraquecimento das tradições ancestrais e para a ruptura dos vínculos comunitários, afetando significativamente a identidade dos povos originários.

Por fim, o terceiro eixo, que é o processo de formação do associativismo indígena, impulsionado pela luta por direitos, em paralelo à promulgação da Constituição Federal de 1988, culminando, na contemporaneidade, na delimitação de áreas específicas conforme os Planos de Gestão, como expressão da organização comunitária e da construção de alternativas de governança. A forma de liderança vigente nas comunidades indígenas já não corresponde aos modelos tradicionais que regiam em tempos passados. Devido ao intenso processo colonizatório e à catequização promovida por agentes externos, os mecanismos de escolha para o exercício da autoridade sofreram profundas transformações. Ainda assim, as lideranças comunitárias permanecem ativas e desempenham papel fundamental na organização interna das aldeias, mesmo com forte forma de associativismo que rege atualmente, muitas vezes, colidindo com os interesses internos.

No que se refere à representação política perante o Estado, essa passou a ser exercida, predominantemente, por meio das associações de base. Os representantes dessas entidades são escolhidos em assembleias comunitárias, garantindo, assim, a legitimidade do processo representativo.

⁴⁵ Possivelmente, para Manaus, vez que na maioria das narrativas ouve-se dizer Barra.

⁴⁶ A genitora do autor Adelson - Yawi, Deomida, pertencente à etnia Piratapua e atualmente com 78 anos, carrega em seu corpo uma cicatriz na cabeça, resultado de uma agressão sofrida (uma tesourada) por não saber falar português, ocorrida quando era adolescente, no Internato de Taracuá, Rio Waupés. Esse episódio, profundamente marcante, ilustra de forma dolorosa os impactos da imposição linguística e da violência simbólica e física vivenciada por indígenas.

Após imensos debates e construções entre povos de como seria a gestão de suas terras, sob coordenação da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), foi construído o Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA), publicitado em 2024.

Este plano (FOIRN, 2024), resultou de um longo processo de construção coletiva em que participaram lideranças, jovens, homens e mulheres das diferentes localidades. No processo de elaboração houve a mobilização de mais de duas mil pessoas, entre lideranças e representantes das comunidades indígenas. Entre 2015 e 2018, foram realizados mais de 50 encontros, oficinas inaugurais, oficinas do Grupo de Trabalho PGTA, consultas nas comunidades e validações em assembleias regionais, Assembleia Geral e Conselho Diretor da FOIRN.

As áreas vão conforme atuação de associação representativa maior, seguindo-se pelas associações de base. O destaque seguinte mostra a atuação da FOIRN, que tem atuação territorial em três municípios (São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos):

FIGURA 2 – Área de abrangência da FOIRN conforme protocolo de consulta própria.



Fonte: Mapa de abrangência da FOIRN. Protocolo de Consulta dos Povos e Comunidades Indígenas do Rio Negro (2024).

Adiante, as subáreas da FOIRN. Verifica-se que só a Terra Indígena Alto Rio Negro abarca em seu território quatro das cinco áreas. Duas delas integralmente, sendo estas:

- a) COIDI – Coordenadoria das Organizações Indígenas do Distrito de Iauaretê, que compreende todo o trecho do rio Papuri, Médio e Alto Uaupés e afluentes; e,
- b) NADZOERI – Organização Baniwa e Koripako, que compreende toda a região da bacia do rio Içana.

A terceira coordenadoria, DIA WII – Coordenadoria das Organizações Indígenas do Tiquié, Uaupés e Afluentes, abarca o extenso trecho da TI Alto Rio Negro.

Já a CAIARNX – Coordenadoria das Associações Indígenas do Alto Rio Negro e Rio Xié tem uma parte de sua área de abrangência dentro da TI Alto Rio Negro e outra parte compreendendo os territórios da TI Cué-cué Marabitanas e TI Balaio, além de um pequeno trecho da TI Médio Rio Negro I.

A quinta Coordenadoria, a maior em extensão geográfica, não tem território dentro da TI Alto Rio Negro: essa é a CAIMBRN – Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro.

Cada uma delas agrega associações indígenas que, em geral, representam comunidades/aldeias multiétnicas de uma calha ou trecho de rio, ou, em alguns poucos casos, grupos étnicos específicos.

Esta forma de organização, segundo FOIRN (2024), possui níveis diferentes de atuação:

- a) a mediação de acordos intercomunitários;
- b) a articulação e fortalecimento do movimento indígena a nível local e regional;
- c) a concepção e desenvolvimento de projetos de sustentabilidade, fortalecimento cultural, educação diferenciada e incidência sobre políticas públicas voltadas para os territórios, comunidades e povos indígenas.

A autonomia comunitária dos povos originários consubstancia o direito fundamental à autodeterminação, pelo qual definem livremente suas estruturas sociais, políticas e representativas tanto para a governança interna quanto para o diálogo institucional externo com o Estado brasileiro. Essa forma, é prerrogativa indissociável da dignidade coletiva e da eficácia do princípio democrático. Em convergência com a Convenção 169 da OIT, esse modelo de auto-organização não apenas legitima as instâncias próprias de tomada de decisão, mas impõe ao Poder Público o dever jurídico de estabelecer canais de interlocução pautados na consulta prévia, livre e informada, assegurando que as demandas e aspirações indígenas sejam vocalizadas e respeitadas a partir de suas próprias formas de organização contemporânea.

FIGURA 3 – Área de abrangência das Coordenadorias Regionais da FOIRN.



Fonte: Mapa Geral de abrangência das Coordenadorias Regionais. Protocolo de Consulta dos Povos e Comunidades Indígenas do Rio Negro (2024).

Como se vê, dentro do Município de São Gabriel da Cachoeira, os povos indígenas passaram-se a criar próprias área de abrangência conforme afinidade territorial e étnica.

Toda essa contextualização tem como propósito evidenciar que os povos indígenas, apesar do complexo processo colonizatório e de catequização, especialmente os de São Gabriel da Cachoeira, possuem formas próprias de organização social, construídas a partir de suas visões de mundo e também moldadas pelas experiências de intensa colonização vividas ao longo dos anos.

Essa trajetória histórica leva a compreender que existem modos singulares de perceber e se relacionar com o Estado, que vão além da lógica institucional das urnas e da representação política convencional.

Essa perspectiva representa uma expressão concreta de pluralismo jurídico, como assentado pelo Miranda (2017), um Direito Amazônico, que faz parte dos Direitos Novos, que possuem formas próprias com que cada povo indígena decide gerir seu território, conforme suas tradições, cosmologias e sistemas normativos próprios.

Dando continuidade, passa-se à abordagem das características do município de São Gabriel da Cachoeira.

Localizado no Noroeste Amazônico, no Estado do Amazonas, trata-se de um município brasileiro situado em região de fronteira internacional, fazendo limite com a Colômbia e a Venezuela. Sua posição geográfica estratégica confere relevância geopolítica e cultural, especialmente por abrigar uma das maiores concentrações de povos indígenas do país, com ampla diversidade étnica e linguística.

A população do município, estimada em 48,3 mil habitantes, segundo o Censo IBGE 2022, é majoritariamente indígena, composta por 23 grupos étnicos, sendo eles:

- a) família linguística Tukano Oriental: Tukano, Dessano, Kubeo, Kotiria, Tuyuka, Piratapuya, Miriti-tapuya, Arapaço, Karapanã, Bará, Siriano, Makuna e Barasana;
- b) família linguística Aruak: Baniwa, Kuripako, Baré, Werekena e Tariana;
- c) família linguística Maku: Hupda, Yuhupde, Dow e Nadob; e,
- d) Yanomami.

Dentro da municipalidade estão as seguintes terras indígenas: a) Terra Indígena Alto Rio Negro; b) Terra Indígena Médio Rio Negro I; c) Terra Indígena Médio Rio Negro II; d) Terra Indígena Balaio; e) Terra Indígena Rio Teá; e, f) Terra Indígena Cué Cué/Marabitanas⁴⁷.

Em reconhecimento à sua composição demográfica, São Gabriel da Cachoeira tornou-se o primeiro município brasileiro a cooficializar⁴⁸ línguas indígenas Nheengatu, Tukano, Baniwa e Yanomami, ao lado da língua oficial.

A Lei n.º 5.796, de 12 de janeiro de 2022⁴⁹, do Estado do Amazonas, declarou o Município de São Gabriel da Cachoeira como a Capital Estadual dos Povos Indígenas, reforçando seu papel como referência na luta por direitos e reconhecimento.

⁴⁷ Esta área foi declarada de posse permanente dos povos indígenas pela Portaria nº 1.703 do Ministério da Justiça, de 19 de abril de 2013. Porém, até o momento não teve homologação pela Presidência da República. As lideranças indígenas dessa Região Cué-Cué/Marabitanas, reunidas nos dias 19 e 20 de junho de 2025, reforçaram a urgência da conclusão das etapas administrativas finais da demarcação da Terra Indígena Cué-Cué/Marabitanas.

⁴⁸ Nheengatu, Tukano e Baniwa via Lei n.º 145/2002 e Yanomami, via Lei n.º 084/2017.

⁴⁹ Cuida-se de lei contendo dois artigos:

“Art. 1º Declara o Município de São Gabriel da Cachoeira como a Capital Estadual dos Povos Indígenas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4.2 A legística e a análise decolonial da lei orgânica municipal sobre o título da questão indígena, política cultural e linguística.

A compreensão do Direito contemporâneo exige a superação da visão de que a lei é um mero produto formal do Estado.

Nesse cenário, emerge a Legística⁵⁰, não como a forma de elaboração de lei, mas como uma ciência dedicada a estudar a produção, a aplicação e a interpretação das normas jurídicas focada na realidade social e na qualidade do direito (Nogueira Junior, 2023).

Na sua perspectiva instrumental, a legística colabora diretamente para incrementar a eficiência, a eficácia e a efetividade da legislação, o que se convencionou chamar de o problema dos três "E"s, evitando a edição de normas conflitantes.

Quando aplicamos a legística ao contexto amazônico, deparamo-nos com o desafio de regular uma realidade pluridimensional.

O Município de São Gabriel da Cachoeira é marcado por extrema diversidade biológica, cultural e social, exigindo que o legislador, seja de nível municipal, estadual ou federal, transcenda o modelo tradicional de fazer as leis para adotar uma abordagem interdisciplinar e transversal.

É sob essa lente da legística que este capítulo se propõe a analisar o “TÍTULO VI - DA QUESTÃO INDÍGENA”, constante da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira, introduzido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001 de 29 de julho de 2020.

4.2.1 A falha na criação normativa e o problema dos três "E"s na LOM.

A legística ensina que, antes da redação da lei, é imperativo avaliar a sua inserção no mundo real, garantindo que o sentido do ato normativo seja completado pela realidade social a seu alcance (Nogueira Júnior, 2023).

São Gabriel da Cachoeira é um município singular, abrigando 23 povos indígenas distintos e possuindo línguas cooficiais (Nheengatu, Tukano, Baniwa e Yanomami), conforme já contextualizado no capítulo anterior.

⁵⁰ No Capítulo 1 da sua tese de doutoramento, o autor Bianor Saraiva Nogueira Junior discute uma arquitetura fundada na construção do cenário legislativo focado e vetorizado pela legística, enquanto disciplina que estuda a produção legislativa, ou seja, as técnicas, métodos e procedimentos utilizados para criar normas jurídicas.

Desde 2011, as Câmaras Municipais dos municípios amazonenses recebem suporte técnico da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), por intermédio do Centro de Cooperação Técnica do Interior (CCOTI)⁵¹.

Tem como uma das atribuições prestar assessoramento técnico e jurídico às Câmaras Municipais, em especial quanto à revisão e atualização das Leis Orgânicas dos Municípios e dos Regimentos Internos das Câmaras, de modo a adequar aos termos das Constituições Estadual e Federal, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Legislativa nº 508/2011⁵².

Conforme noticiado pelo site da ALEAM⁵³, a nova Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira teve suporte técnico do seu órgão CCOTI.

FIGURA 4 – Entrega de Lei Orgânica ao Município de São Gabriel da Cachoeira.



(Fonte: tela extraída do site da ALEAM em 22 abr. 2026)

Ao examinarmos o Título VI da LOM, constata-se uma grave falha na sua elaboração quanto à matéria envolvendo povos indígenas. O texto municipal ignorou o paradigma

⁵¹ O Centro de Cooperação Técnica do Interior (CCOTI) foi criado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) em 26 de dezembro de 2011, via Resolução Legislativa nº 508/2011, com a missão de fortalecer a atuação legislativa e institucional nos Municípios do interior do Estado do AM. Fonte: AMAZONAS. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. CCOTI. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/ccoti/>. Acesso em: 14 jul. 2026.

⁵² Resolução Legislativa nº 508/2011

Art. 2º - São atribuições do Centro de Cooperação Técnica do Interior:

I - prestar assessoramento técnico às Câmaras Municipais do Estado do Amazonas, quanto a adequação das Leis Orgânicas e Regimentos Internos, aos termos das Constituições Estadual e Federal.

⁵³ O link <https://www.aleam.gov.br/361892-2/> não estava mais disponível quando se realizou consulta em 14 de julho de 2026. Quando da qualificação deste discente, estava disponível, ocasião em que foi feita a captura da tela.

constitucional vigente e ressuscitou jargões do obsoleto Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), o que se denomina, aqui como fóssil jurídico.

O artigo 328-B, incisos II e VI, impõe o dever de prestar assistência às comunidades "ainda não integrados à comunhão nacional" e de respeitar seus valores "no processo de integração do índio à comunhão nacional".

Mais adiante, o artigo 328-T determina que a formação profissional será proporcionada "de acordo com o seu grau de aculturação".

Sob a ótica da legística, esses dispositivos representam um colapso normativo, pois falham frontalmente nos três "E"s (Nogueira Júnior, 2023):

Falta de eficácia jurídica: a norma é conflitante com o Carta Política. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, operou uma ruptura epistemológica com o integracionismo, reconhecendo permanentemente aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. A LOM, portanto, nasce com um vício de inconstitucionalidade material. Ainda, conflita com a Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 249, que trata de “O Estado e os Municípios suplementarão, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura”.

Falta de eficiência e efetividade social: a lei não resolve o problema da população destinatária, pois trata sujeitos de direitos plenos como indivíduos em estágio transitório de aculturação, refletindo uma colonialidade que não encontra respaldo na organização sociopolítica das 23 etnias do município.

Vê-se que, o município de São Gabriel da Cachoeira, com maior população indígena, sob assessoria da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, efetuou tamanho retrocesso na questão indígena no bojo da lei maior local, trazendo de volta o caráter assimilacionista.

4.2.2 O processo formal de emenda à Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Cachoeira: repartição normativa entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica Municipal ocupa, na estrutura normativa do Município, posição equivalente à de uma Constituição, fruto do exercício do poder constituinte derivado decorrente, autorizado pelo art. 29 da Constituição Federal⁵⁴. Assim como a Constituição Federal

⁵⁴ O caput do art. 28 prevê: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

disciplina, em norma própria e rígida (art. 60, CF)⁵⁵, o processo de sua reforma, é da lógica do sistema que a Lei Orgânica também discipline, com igual rigidez, o processo de sua própria emenda.

É a partir dessa premissa que se propõe examinar como o Município de São Gabriel da Cachoeira estruturou na Lei Orgânica de 1990 (com as alterações promovidas pelas Emendas de Revisão nº 001/2020 e nº 002/2021) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução Legislativa nº 001/2022), o rito de emenda à sua Lei Orgânica.

A hipótese central é a de que existe uma descontinuidade normativa entre os dois diplomas: a LOM fixa corretamente o núcleo rígido do processo, mas não remete expressamente ao Regimento os desdobramentos procedimentais. E o Regimento, por sua vez, apenas menciona a emenda à Lei Orgânica como espécie de proposição legislativa, sem lhe dedicar seção própria e completa, deixando-a sujeita, por omissão, ao regime genérico das emendas a projetos de lei, regime este concebido para realidade normativa distinta.

A Lei Orgânica, por ocupar posição de supremacia formal e material sobre as demais espécies normativas do Município, deve ser dotada de rigidez procedimental: seu processo de reforma há de ser mais solene, mais qualificado e mais público do que o processo legislativo ordinário, sob pena de a rigidez ser meramente nominal.

É por essa razão que a Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira, no art. 57, inciso I⁵⁶, inclui a emenda à Lei Orgânica Municipal como categoria autônoma dentro do

⁵⁵ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

⁵⁶ SEÇÃO XVI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

processo legislativo municipal, distinta das leis complementares, ordinárias, delegadas, decretos legislativos e resoluções e disciplina, no art. 58⁵⁷, os elementos estruturais desse processo:

a) legitimação concorrente para a iniciativa: um terço dos Vereadores, o Prefeito, ou iniciativa popular qualificada;

b) quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação;

c) promulgação por órgão próprio: a Mesa Diretora da Câmara, e não o Prefeito, o que distingue o rito de emenda constitucional municipal do processo de sanção das leis ordinárias;

d) vedações materiais e circunstanciais: impossibilidade de reapresentação de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa, vedação de emenda tendente a contrariar a Constituição Federal e Estadual, e vedação de emenda durante intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (§§ 3º a 5º, incluídos pela própria Emenda nº 001/2020, em nítida analogia às cláusulas pétreas procedimentais do art. 60, § 1º, da CF).

A técnica legislativa é correta e coerente com o modelo constitucional federal. O problema surge quando se examina onde e como esse rito deveria ser operacionalizado.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução Legislativa n.º 001/2022, faz referência à emenda à Lei Orgânica em apenas dois dispositivos:

a) Art. 133, XIV: ao arrolar as espécies de proposição sujeitas à apreciação da Câmara, inclui os Projetos de Emendas à Lei Orgânica⁵⁸;

IV - Leis delegadas;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções;

⁵⁷ SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 58 A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo cinco por cento dos eleitores do município, com identificação eleitoral, na forma do parágrafo 1º, do art. 61, desta Lei Orgânica.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001 de 29 de julho de 2020)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001 de 29 de julho de 2020)

§ 5º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001 de 29 de julho de 2020)

⁵⁸ TÍTULO III

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

b) Art. 146, IV: ao definir os instrumentos de exercício da função legislativa da Câmara, repete a menção às Emendas à Lei Orgânica⁵⁹.

Não há, contudo, nenhuma seção, capítulo ou subseção autônoma que discipline o rito procedimental da emenda à Lei Orgânica dentro do Regimento Interno.

A Seção III do Capítulo II do Título III (Das Emendas e Subemendas, arts. 158 a 164), que seria o lugar natural para tal disciplina, cuida exclusivamente do regime de emendas a projetos de lei em tramitação (supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas apresentadas a um projeto específico), sem qualquer remissão ao quórum de dois terços, ao interstício entre os dois turnos, ou às vedações materiais do art. 58 da LOM.

Essa omissão gera, na prática, ao menos três lacunas procedimentais relevantes:

a) Ausência de interstício mínimo entre o primeiro e o segundo turno: o art. 188 do Regimento Interno apenas exige que a segunda discussão não ocorra na mesma sessão da primeira, regra genérica, insuficiente para assegurar a publicidade e a reflexão que um processo

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 133 Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

- I – projeto de lei;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projetos de resolução;
- IV – projetos substitutivos;
- V – emendas e subemendas;
- VI – vetos;
- VII – pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII – relatórios das Comissões Especiais;
- IX – indicações;
- X – requerimentos;
- XI – recursos;
- XII – representações;
- XIII – moção.
- XIV – Projetos de Emendas à Lei Orgânica;

⁵⁹ CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Seção I

Dos Projetos

Art. 146 A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de:

- I – projeto de lei;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projetos de resolução;
- IV – Emendas à Lei Orgânica.

de reforma constitucional municipal exige. Não há prazo mínimo de tempo, como ocorre, por exemplo, com o interstício de emendas constitucionais federais⁶⁰ e estadual amazonense⁶¹;

b) Ausência de regra especial de publicidade prévia: diferentemente do que se prevê para o projeto de lei orçamentária⁶², não há dispositivo equivalente que assegure à população conhecimento prévio e prazo de manifestação antes da votação de uma emenda à Lei Orgânica;

c) Ausência de remissão explícita, na Lei Orgânica, ao Regimento Interno: o art. 58 da LOM não contém cláusula que os remeta, do tipo no que não contrariar este artigo, aplica-se o Regimento Interno, o que deixa em aberto se as normas regimentais genéricas de tramitação (prazos de emenda, regime de urgência, dispensa de parecer, dentre outros) podem, ou não, ser aplicadas ao processo de emenda da lei maior municipal⁶³.

⁶⁰ RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados) Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005).

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970 (Regimento Interno do Senado Federal)

Art. 362. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis.

⁶¹ O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM (texto da Resolução Legislativa nº 469, promulgado em 16 de março de 2010, compilado até a Resolução Legislativa nº 1.081, de 13 de fevereiro de 2025) possui seção própria que trata de procedimento: É o “CAPÍTULO III - PROPOSIÇÕES COM RITO E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - Seção I - Proposta de Emenda à Constituição Estadual”. Possui um artigo próprio que propõe regra de tramitação com tempos próprios: Art. 91. A Proposta de Emenda à Constituição do Estado tramita mediante as seguintes regras:

(...)

VII - a proposta é discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, de modo nominal, sendo aprovada pelo voto de três quintos dos Deputados, em cada turno;

⁶² O Regimento Interno do Município, no art. 222, exige publicação e prazo de recebimento de emendas em três sessões. Vejamos:

TÍTULO V

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

(...)

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

(...)

Art. 222 Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da Ordem do Dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

⁶³ Transcreve-se na totalidade.

Art. 58 A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo cinco por cento dos eleitores do município, com identificação eleitoral, na forma do parágrafo 1º, do art. 61, desta Lei Orgânica.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001 de 29 de julho de 2020)

A partir da leitura conjunta da LOM e do Regimento Interno, é possível reconstruir o caminho procedimental praticado, em parte por disposição expressa, em parte por aplicação analógica das normas gerais de tramitação legislativa, dada as lacunas apontadas:

TABELA 1 - Caminho procedimental para realizar emenda de Lei Orgânica.

Fase	Descrição	Norma correspondente
1. Iniciativa:	Apresentação da proposta por 1/3 dos Vereadores, pelo Prefeito, ou por iniciativa popular (5% do eleitorado, com identificação eleitoral).	Art. 58, <i>caput</i> , I a III, LOM.
2. Protocolo e registro:	Apresentação na Secretaria da Câmara, com registro em livro próprio e encaminhamento ao Presidente.	Art. 152, Regimento Interno (por aplicação geral às proposições).
3. Leitura no Expediente:	Leitura pelo Secretário na sessão ordinária, na ordem dos "projetos de lei" (categoria em que, por ausência de item próprio, a emenda à LOM é usualmente processada).	Art. 118, §1º, Regimento Interno.
4. Exame de admissibilidade e parecer prévio:	Encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame de constitucionalidade e legalidade (inclusive quanto às vedações do art. 58, §§ 4º e 5º, LOM).	Art. 54, <i>caput</i> e §§ 1º a 4º, Regimento Interno.
5. Primeiro turno - discussão e votação:	Discussão artigo por artigo (regra geral de primeira discussão) e votação, exigido o quórum de 2/3 dos membros da Câmara.	Art. 58, § 1º, LOM c/c art. 186, <i>caput</i> , Regimento Interno.
6. Interstício entre turnos:	Vedação de que a segunda discussão ocorra na mesma sessão da primeira - sem prazo mínimo expressamente fixado (lacuna identificada).	Art. 188, Regimento Interno (aplicação genérica, por ausência de norma específica).
7. Segundo turno - discussão e votação:	Nova discussão e votação, exigido novamente o quórum de 2/3 em ambos os turnos.	Art. 58, § 1º, LOM.
8. Redação final:	Adequação de linguagem e técnica legislativa - regime não expressamente previsto para emenda à LOM, aplicando-se por analogia o rito geral dos projetos de lei.	Art. 214, Regimento Interno (aplicação analógica).
9. Promulgação:	Promulgação pela Mesa da Câmara, não pelo Prefeito, com atribuição de número de ordem próprio.	Art. 58, § 2º, LOM.
10. Numeração e publicação:	Publicação segundo as cláusulas promulgatórias aplicáveis a atos da Câmara (por analogia, já que o Regimento não prevê fórmula própria para emenda à LOM).	Art. 183, parágrafo único, Regimento Interno (aplicação analógica).

Fonte: tabela elaborada pelo autor, 2026.

A leitura do esquema evidencia que apenas as fases 1, 5, 7 e 9 têm base normativa direta e específica na Lei Orgânica. Todas as demais dependem de aplicação analógica ou extensiva de dispositivos regimentais concebidos para outras espécies de proposição.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001 de 29 de julho de 2020)
 § 5º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (Incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001 de 29 de julho de 2020)

Trata-se de um processo de reforma constitucional municipal que se sustenta, em boa medida, sobre lacunas moldadas por analogia, técnica legítima, mas que compromete a previsibilidade e a segurança jurídica exigíveis de um processo desta natureza.

A par disso, verifica-se o caso dos dispositivos que versam sobre povos indígenas.

A fragilidade do rito não é meramente teórica. A própria Emenda de Revisão nº 001/2020, que aperfeiçoou o art. 58 com as vedações materiais hoje vigentes, introduziu, na mesma oportunidade, um extenso bloco de dispositivos sobre povos indígenas (arts. 287-A e 328-A a 328-G e seguintes), tratando de temas como reconhecimento de terras, integração à comunhão nacional e proteção da cultura indígena, matérias que, ao menos parcialmente, tangenciam a competência legislativa privativa da União (art. 22, XIV, e art. 231 da Constituição Federal)⁶⁴.

A ausência de um rito regimental que assegure, com prazo mínimo e publicidade qualificada, o exame de constitucionalidade prévio de cada dispositivo incluído por emenda à Lei Orgânica é, justamente, o que permite que blocos normativos de tamanha sensibilidade federativa sejam aprovados sem o escrutínio técnico-jurídico que sua complexidade exigiria.

O caso serve, portanto, como evidência empírica de que a lacuna procedimental identificada não é uma questão meramente formal, mas produz risco concreto de inconstitucionalidade material superveniente.

⁶⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XIV - populações indígenas;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

4.2.3 O risco do amazonissínio e a necessidade de um sistema pluridimensional.

A manutenção de normas que promovem a aculturação e a integração forçada atua como um mecanismo de violência institucional.

Segundo a Nogueira Junior (2023), a falha em reconhecer a pluralidade da Amazônia e a imposição de um sistema jurídico monista e fragmentado contribuem para o fenômeno do “Amazonissínio”.

Esta categoria de análise não se restringe à destruição do bioma físico, mas engloba o epistemicídio (apagamento dos saberes tradicionais) e o memoricídio das culturas locais. Ao mascarar legislações do período ditatorial e tratar o indígena sob uma ótica orfanológica, o Título VI da Lei Orgânica Municipal torna-se um instrumento legal que legitima esse apagamento cultural. A legística adverte que um direito desconectado do seu contexto social e ambiental agrava os conflitos e inviabiliza a justiça. Para combater esse quadro, exige-se a superação do atual modelo por meio da construção de um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia. Isso significa que a legística, enquanto ciência, deve atuar para harmonizar os sistemas jurídicos ocidentais com os sistemas normativos e consuetudinários indígenas.

A norma municipal não pode ser um mero transplante de textos federais antigos. Ela deve emergir de um diálogo intercultural, refletindo a territorialidade e a cosmovisão dos povos originários do Rio Negro. A análise da Lei Orgânica de São Gabriel da Cachoeira revela que a elaboração de leis não é um ato neutro. O processo legislativo e a legística devem atuar como instrumentos de racionalização e de proteção dos direitos fundamentais.

Não é gratuito que seja precisamente o Município de São Gabriel da Cachoeira, cuja população é majoritariamente indígena, que ofereça o cenário mais eloquente para se pensar a metáfora que se pode chamar de cachoeira de papel. O nome do Município já é, ele próprio (São Gabriel da “Cachoeira”), hidrográfico: fala de uma cachoeira, de um curso d'água que encontra, em seu leito, uma queda, um obstáculo de rocha que interrompe momentaneamente sua correnteza antes de seguir adiante.

É essa mesma imagem que se propõe para compreender o que ocorre no plano normativo. A Constituição Federal de 1988 inaugurou, para os povos indígenas, um novo curso: o abandono do paradigma da tutela e da assimilação, substituído pelo reconhecimento permanente da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições indígenas, bem como dos direitos originários sobre suas terras (art. 231, CF).

É um rio novo, que deveria correr livre desde 1988. Ocorre que a Lei Orgânica de São Gabriel da Cachoeira, ao criar seu Título VI em 2020, portanto, trinta e dois anos depois da

Constituição, não abriu um leito novo: represou, no meio do curso, blocos inteiros de rocha sedimentar extraídos do Estatuto do Índio de 1973, norma pré-constitucional cuja filosofia de integração à comunhão nacional e de hierarquização por grau de aculturação é exatamente o que a Constituinte de 1988 quis represar, e não perpetuar.

Nessa parte, pretende-se: a) identificar, no plano terminológico, o uso dos termos "índio" e "indígena" ao longo do Título VI, cotejando-o com as diretrizes do Manual de Comunicação do Senado Federal; b) caracterizar tais dispositivos como fósseis jurídicos, sedimentos normativos de uma colonialidade do poder que sobrevivem, formalmente vigentes, dentro de um texto constitucional municipal pretensamente atualizado; c) apresentar um quadro de compatibilidade constitucional artigo por artigo; e d) propor, de forma propositiva e tecnicamente viável, o caminho de superação desse fóssil por meio dos próprios ritos legais de emenda à Lei Orgânica, já disciplinados no art. 58 da LOM e passíveis de aperfeiçoamento no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A teoria decolonial ensina que a colonialidade não se extingue com a independência política ou com a promulgação de novas constituições: ela permanece sedimentada nas estruturas de saber, de poder e de linguagem (Mignolo, 2017), inclusive, e sobretudo, no direito positivo, que segue reproduzindo categorias, hierarquias e classificações forjadas no período em que o Estado via a pessoa indígena como sujeito a ser tutelado, civilizado e absorvido pela comunhão nacional.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) é o principal repositório normativo dessa colonialidade jurídica no Brasil: promulgado em plena ditadura civil-militar, sob inspiração de um indigenismo integracionista, classificava os povos indígenas em três categorias: isolados, em vias de integração e integrados. Todas elas mensuradas por um único critério: o quanto a pessoa indígena havia se afastado de sua própria cultura para se aproximar da sociedade envolvente. A Constituição de 1988 rompeu com esse paradigma de forma expressa: o art. 231 não fala em integração, fala em reconhecimento. É verbo que pressupõe algo que já existe e que o Estado apenas declara, e não em algo que o Estado concede ou para o qual conduz o indígena por um processo.

Quando uma Lei Orgânica municipal, em 2020, decide criar um Título "Da Questão Indígena" copiando literalmente dispositivos do Estatuto de 1973, sem qualquer filtro de recepção constitucional, ela não está apenas cometendo um equívoco de atualização legislativa. Está, no plano simbólico e material, reintroduzindo a pedra no leito do rio: um bloco normativo que, tecnicamente vigente, opera como obstáculo à correnteza dos direitos que a Constituição já havia liberado há mais de três décadas.

Chamamos de fósil jurídico a norma que, transplantada de um regime jurídico historicamente superado para um texto normativo posterior, permanece formalmente em vigor sem ter sido submetida ao devido processo de recepção ou de filtragem constitucional, sobrevivendo, no texto, como um resíduo de um tempo que o próprio sistema jurídico já declarou encerrado.

Esse fósil não é inofensivo. Como a cachoeira que dá nome ao Município, ele não impede definitivamente o rio de existir, mas interrompe sua navegação: quem vive rio abaixo, os povos indígenas destinatários do Título VI, precisa, na prática, contornar a pedra, buscar uma trilha alternativa, arrastar a canoa por terra, para só então retomar o curso das águas. É esse desvio forçado, essa fricção adicional imposta a quem já deveria navegar livremente sob a proteção plena do art. 231 da Constituição, que a leitura decolonial busca expor.

A prova material desse fósil está na comparação textual direta entre o Título VI da LOM e o Estatuto do Índio de 1973, comparação sintetizada no quadro terminológico adiante.

O Manual de Comunicação do Senado Federal é categórico: "Para designar o indivíduo, use o termo indígena; não use o termo índio." O Manual explica que "indígena" significa "originário, aquele que está ali antes dos outros" e valoriza a diversidade de cada povo, ao passo que recomenda também evitar o termo "tribo", substituindo-o por "aldeia", "terra ou território indígena", "etnia" ou "povo". A leitura do Título VI da LOM revela que os dois termos convivem, mas de modo revelador: o termo "índio(s)", hoje desaconselhado, concentra-se justamente nos dispositivos de origem pré-constitucional, enquanto o termo "indígena(s)" predomina nos títulos dos capítulos e nos dispositivos de inspiração já constitucional. A tabela adiante localiza precisamente essa separação:

TABELA 2 - Termos utilizados na Lei Orgânica.

Termo	Localização no Título VI	Natureza do dispositivo
Índio(s) - desaconselhado pelo Manual do Senado.	Art. 328-A; art. 328-B, <i>caput</i> e incisos I a IX; art. 328-E; art. 328-F; art. 328-G; art. 328-R; art. 328-T.	Dispositivos de transcrição quase literal do Estatuto do Índio de 1973 (Capítulo I e trechos do Capítulo IV).
Tribal - termo expressamente desaconselhado pelo Manual, em favor de "comunidade", "aldeia" e "povo".	Art. 328-S.	Dispositivo sobre assistência a menores.
Indígena(s) - termo recomendado.	Títulos dos quatro capítulos ("Patrimônio Cultural Indígena", "Cultura Indígena", "Saúde Indígena", "Educação Indígena"); art. 328-C; art. 328-D; art. 328-H; art. 328-I (§§ 1º a 6º); arts. 328-J a 328-Q (Capítulo III inteiro); arts. 328-U e 328-V.	Dispositivos de inspiração constitucional.

Adiante, quadro demonstrativo de compatibilidade constitucional.

TABELA 3 - Compatibilidade constitucional, artigo por artigo.

Artigo	Conteúdo essencial.	Compatibilidade com CF/88.	Fundamento.
328-A.	Estende aos "índios" a proteção das leis do País "nos mesmos termos" aplicáveis aos demais brasileiros.	Incompatível.	Viola o art. 231, CF/88.
328-B, <i>caput</i> .	Atribui à União, Estados e Municípios o dever de proteção e preservação de direitos indígenas.	Parcialmente incompatível.	Invade, em parte, competência privativa da União (art. 22, XIV, CF/88).
328-B, I.	"Estender aos índios os benefícios da legislação comum".	Incompatível.	Art. 2º, I, do Estatuto de 1973. Lógica assimilacionista.
328-B, II.	Assistência aos "índios... ainda não integrados à comunhão nacional".	Gravemente incompatível.	Viola art. 231, CF/88.
328-B, III, IV, V, VII, IX.	Livre escolha de subsistência; permanência voluntária no habitat; direitos civis e políticos.	Compatível, porém redundante.	Não colide com a CF/88, mas disciplina matéria já federal.
328-B, VI.	"Processo de integração do índio à comunhão nacional".	Gravemente incompatível.	Lógica assimilacionista superado pela CF/88.
328-B, VIII.	"Integração no processo de desenvolvimento".	Incompatível.	Viola a Convenção 169, OIT.
328-C.	Respeito ao patrimônio cultural indígena.	Compatível.	Conforme arts. 215 e 231, CF/88.
328-D.	"Estende-se" o sistema de ensino nacional à população indígena, com adaptações.	Incompatível.	Viola o art. 210, § 2º, CF/88.
328-E.	"Elevar o padrão de vida do índio" via modernização técnica,	Incompatível.	Colide com o art. 3º, IV, CF/88.
328-F.	Direito à saúde; assistência na infância, maternidade, doença e velhice.	Compatível.	Conforme o art. 196, CF,
328-G.	Extensão do regime geral de previdência.	Incompatível.	Matéria previdenciária é de competência da União.
328-H.	Câmara legislará sobre datas comemorativas culturais indígenas.	Compatível.	Conforme art. 30, I, CF/88.
328-I.	Autonomia e organização social; vedação de deturpação cultural	Compatível.	Conforme ao art. 231, CF/88.
328-J a 328-Q.	Diretrizes ambientais e sanitárias; sistemas tradicionais de saúde	Compatível	Conforme art. 30, VII, CF/88.
328-K, I.	Secretarias Municipais "estabelecerão diretrizes e normas" da Política Nacional de Saúde Indígena.	Incompatível.	Atribuição federal (SESAI/Lei n.º 9.836/1999).
328-R.	Alfabetização "dos índios" na língua do grupo e em português.	Terminologia incompatível.	Conteúdo razoável, mas termo é assimilacionista.
328-S.	Assistência a menores sem afastá-los do convívio "tribal"	Incompatível.	Termo desaconselhado pelo Manual do Senado.
328-T.	Formação profissional "de acordo com o grau de aculturação".	Gravemente incompatível.	Viola os arts. 1º, III, 3º, IV e 231, CF.
328-U e 328-V.	Educação escolar específica, diferenciada, intercultural e bilíngue/multilíngue.	Compatível, tecnicamente correto.	Conforme o art. 210, § 2º, CF/88, e os arts. 78-79 da LDB.

Fonte: tabela elaborada pelo autor, 2026.

A separação terminológica não é estilística: ela denuncia a costura de duas épocas jurídicas dentro do mesmo bloco normativo, como um afloramento geológico revela, na face de uma pedra, as camadas de tempo que a formaram.

A remoção do fóssil jurídico não exige, nem seria legítimo que exigisse, uma ruptura institucional. O próprio ordenamento municipal já contém o instrumento adequado: o rito de emenda à Lei Orgânica, disciplinado no art. 58 da LOM e passível de aperfeiçoamento procedimental no Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução Legislativa nº 001/2022), conforme já se demonstrou em análise anterior.

Propõe-se, de forma concreta, que a superação do fóssil se dê em três movimentos, todos compatíveis com o rito legal vigente:

a) Iniciativa qualificada e legitimada por consulta prévia. Nos termos do art. 58, I a III, da LOM, a proposta de emenda pode partir de um terço dos Vereadores, do Prefeito ou de iniciativa popular. Dada a natureza da matéria, recomenda-se que a iniciativa seja precedida de consulta prévia, livre e informada às comunidades e organizações indígenas do Município, não como mera cortesia política, mas como concretização do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, que exige consulta aos povos indígenas sempre que se preveem medidas legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Seria paradoxal, e decolonialmente incoerente, que a lei que fala sobre os povos indígenas fosse novamente reformada sem que eles fossem ouvidos.

b) Substituição textual seletiva, e não revogação em bloco. O quadro de compatibilidade demonstra que nem todo o Título VI é fóssil: os arts. 328-C, 328-F, 328-H, 328-I, 328-J a 328-Q (majoritariamente) e 328-U/328-V já refletem a gramática constitucional vigente e devem ser preservados. A emenda corretiva deve mirar, cirurgicamente, os dispositivos identificados como incompatíveis, em especial os arts. 328-A, 328-B (incisos I, II, VI e VIII), 328-D, 328-E, 328-G, 328-K (inciso I), 328-R, 328-S e, com prioridade máxima, o art. 328-T, substituindo a terminologia e a lógica assimilacionista por linguagem alinhada ao art. 231 da CF e às diretrizes do Manual de Comunicação do Senado Federal.

c) Parecer técnico de constitucionalidade robustecido. Como já apontado em análise anterior sobre as lacunas do Regimento Interno, o exame prévio de constitucionalidade pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 54 do Regimento) deveria, nesse caso específico, ser instruído com parecer técnico que enfrente expressamente a compatibilidade de cada dispositivo com o art. 231 da CF e com a Convenção 169 da OIT, evitando que uma nova emenda, aprovada apressadamente e ausência de escrutínio que caracterizou a Emenda nº 001/2020, apenas substitua um fóssil por outro.

Somente assim o rito legal de emenda, que já existe, que já é válido, e que não precisa ser reinventado, poderá cumprir sua função mais nobre: não apenas mudar o texto, mas remover a pedra do leito do rio, permitindo que a correnteza dos direitos constitucionais dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira volte a correr livre, sem represamento por fôsseis de um tempo que a própria Constituição já superou, combatendo-se o amazonissínio usando os próprios instrumentos legalmente previstos.

Para que o Município exerça, de fato, sua autonomia e seu protagonismo como Capital Estadual dos Povos Indígenas, faz-se urgente uma revisão legislativa fundamentada na legística decolonial conforme proposta.

A legística nos ajuda a ler a Lei Orgânica de São Gabriel da Cachoeira não como um erro gramatical isolado, mas como uma falha metodológica e estrutural do Estado. O legislador municipal com assessoria da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas elaborou a Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 001 de 29 de julho de 2020 sem aplicar a avaliação de impacto regulatório e sem adequar a norma à complexidade da realidade amazônica. A legística, portanto, é o caminho leitura da inconstitucionalidade do texto da LOM. É preciso uma nova redação que expurgue a colonialidade e atenda, com efetividade, aos direitos dos povos indígenas desta municipalidade.

Somente aterrando o fóssil jurídico assimilacionista e alinhando o texto à pluralidade garantida pela Constituição de 1988 é que a Lei Orgânica passará a ostentar verdadeira eficiência, eficácia e efetividade. A LOM deve deixar de ser uma ferramenta de colonialidade para se converter em um escudo emancipatório, estruturando um sistema pluridimensional que assegure o futuro, a memória e a identidade dos povos da Amazônia.

4.3 Afluentes mais livres que o rio: análise de compatibilidade das legislações locais à lei orgânica. A Lei n.º 145/2002 (tukano, baniwa, nheengatu) e a Lei n.º 084/2017 (yanomami), bem como a Lei n.º 264/2025 (lei de planos de cargos e salários).

Há uma expectativa lógica na hierarquia das normas: que o rio principal, a Lei Orgânica, a Constituição Municipal, corra mais livre e mais largo do que seus afluentes, as leis ordinárias que dela deveriam extrair fundamento e coerência.

Em matéria de direitos indígenas, contudo, o Município de São Gabriel da Cachoeira oferece um quadro invertido: o leito principal, formado pelo Título VI da Lei Orgânica (inserido

pela Emenda de Revisão nº 001/2020), está represado por blocos de rocha sedimentar extraídos do Estatuto do Índio de 1973, como já se demonstrou em análise anterior.

Ocorre que, ao redor desse leito represado, três afluentes municipais, a Lei n.º 145/2002, a Lei n.º 084/2017 e a Lei n.º 264/2025, correm com uma desenvoltura normativa que a própria Lei Orgânica não alcançou.

Neste subcapítulo, pretende-se demonstrar, com base em análise comparativa artigo por artigo, esse paradoxo hierárquico: como é possível que normas de menor hierarquia formal, produzidas em momentos distintos da vida institucional do Município, tenham incorporado com mais fidelidade o paradigma multicultural da Constituição de 1988 e da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho do que o próprio texto que lhes deveria servir de fundamento de validade?

Não é porque uma norma é mais recente, ou hierarquicamente superior, que ela necessariamente reflete um estágio mais avançado de descolonização do direito. A colonialidade pode reaparecer, de forma sub-reptícia, justamente nos textos de maior solenidade, porque são esses que, paradoxalmente, menos escrutínio técnico-participativo recebem no momento de sua elaboração, sendo tratados como atualização geral ou modernização formal da Lei Orgânica, e não como uma disciplina específica que demandaria, por sua complexidade, um processo de escuta qualificada às comunidades indígenas destinatárias.

É exatamente isso que se observa em São Gabriel da Cachoeira: a Emenda de Revisão nº 001/2020, que criou o Título VI, tratou a "questão indígena" como um bloco temático a ser acrescentado ao corpo da Lei Orgânica, e o fez, ao que tudo indica, por transcrição de fonte normativa pré-constitucional (o Estatuto do Índio de 1973), sem o mesmo grau de refinamento técnico que se percebe nas leis ordinárias examinadas a seguir.

4.3.1 A Lei nº 145/2002: precursora, mas com uma fenda técnica.

Gonçalves (2012) relata que, durante a infância, não compreendia por que tantas comunidades indígenas recebiam nomes de santos católicos iniciados por “São” e “Santa”, enquanto os próprios povos mantinham outras denominações para seus territórios. Destaca que, localizado no Noroeste Amazônico, a Cabeça do Cachorro, é lar de 23 etnias diferentes, cada uma com suas próprias línguas e tradições. A presença significativa de povos indígenas torna São Gabriel da Cachoeira um ponto focal para estudos sobre acessibilidade linguística.

Os missionários salesianos, nesta localidade, prezavam pela hegemonização cultural e social dos povos indígenas da região utilizando um modelo de padronização de línguas por região, o que lhe permitia maior acesso e controle.

Investiram na língua Tukana como modelo a ser seguido no Alto Rio Negro, formando o processo de tukanização, que levou muitos indígenas a usarem a língua tucana como a língua franca, resultando na perda parcial ou total de línguas, como é o caso da língua Tariana que hoje possui cerca de 100 falantes (Aikhenvald, 2000).

A Lei nº 145/2002, que cooficializou o Nheengatu, o Tukano e o Baniwa, dezoito anos antes da criação do Título VI da LOM, antecipa em espírito o que viria a ser positivado nos arts. 328-C ("respeito ao patrimônio cultural") e 328-U/V (educação intercultural bilíngue/multilíngue).

Sua compatibilidade constitucional é, em geral, sólida: reconhece o português como idioma oficial da República (art. 1º, *caput*) sem contrariar o art. 13 da CF, e institui a cooficialidade como exercício legítimo da competência municipal sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).

Há, contudo, uma fenda técnica pontual: o art. 5º, ao impor a pessoas jurídicas em geral, e não apenas a órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, a manutenção de um "corpo de tradutores... sob pena da lei", incorre em dois problemas de legística:

- a) ausência de tipificação da sanção, o que torna o dispositivo praticamente inexecutável;
- e,
- b) risco de invasão de competência privativa da União para legislar sobre matéria trabalhista e organizacional de pessoas jurídicas privadas (art. 22, I, CF).

É um vício técnico menor, mas revelador de que mesmo as normas pioneiras carregam imperfeições a corrigir.

4.3.2 A Lei nº 084/2017: o afluente que aprendeu a corrigir o curso.

A Lei nº 084/2017, que cooficializou o Yanomami, é tecnicamente superior à sua antecessora de 2002.

Evita o vício do corpo de tradutores imposto a qualquer pessoa jurídica, substituindo-o por um prazo realista de cinco anos para contratação de tradutores e intérpretes indígenas, em parceria com organizações indígenas e instituições federais de ensino superior (art. 3º, VI), uma cláusula de cooperação institucional que dialoga, ainda que implicitamente, com o direito de consulta e participação previsto no art. 6º da Convenção 169 da OIT.

Mais notável ainda: o art. 3º, IV, da Lei nº 084/2017, que determina a inclusão das Festas Tradicionais do Povo Yanomami no Calendário Oficial de Eventos do Município, corresponde, palavra por conceito, ao que só viria a ser positivado três anos depois no art. 328-H da Lei Orgânica (A Câmara Municipal legislará sobre datas comemorativas culturais indígenas).

Aqui, excepcionalmente, o afluente e o rio principal correm em sincronia, prova de que a coerência normativa é possível quando o legislador local trabalha a matéria com proximidade e conhecimento de causa.

4.3.3 A Lei nº 264/2025: o afluente que ultrapassa o rio.

É na Lei nº 264/2025, o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação, que o paradoxo se revela em sua forma mais contundente. Promulgada cinco anos depois da criação do Título VI da LOM, essa lei ordinária supera, na prática, os vícios que a própria Lei Orgânica carrega:

a) o art. 5º, VIII, garante isonomia salarial entre professores e professoras indígenas e não indígenas, a antítese exata da lógica hierarquizante do art. 328-T da LOM, que condiciona benefícios ao "grau de aculturação" do indivíduo;

b) o art. 5º, XIII a XVI, e o art. 8º, §§ 1º a 4º, reconhecem explicitamente a autonomia curricular indígena, a elaboração de regimentos escolares pelos próprios professores e professoras indígenas em conjunto com suas comunidades e lideranças, e a participação paritária em instâncias decisórias, concretizando, com uma fidelidade textual que supera o próprio art. 328-I da LOM, o direito de autodeterminação organizacional do art. 231 da Constituição Federal;

c) O art. 9º afirma que a língua materna indígena e os processos próprios de aprendizagem são um direito autônomo, não uma adaptação do sistema geral de ensino, corrigindo, na prática legislativa, exatamente o vício que identificamos no art. 328-D da Lei Orgânica ("estende-se... o sistema de ensino em vigor no País");

d) O art. 104 inclui, na composição da Comissão Especial de Avaliação de Promoção, um representante da Associação dos Professores Indígenas do Alto Rio Negro, modelo concreto de governança participativa que a própria reforma futura da Lei Orgânica deveria replicar.

Poucos são os pontos de atenção técnica remanescentes nessa Lei, nenhum deles de gravidade equivalente aos fósseis do Título VI da LOM, como a ausência de critério expresso de autodeclaração/heteroidentificação para o acesso às vagas do concurso diferenciado de professor e professora indígenas (art. 40), lacuna sanável por regulamento, e a ausência de

registro formal de consulta prévia às comunidades na elaboração da própria Lei, esta última uma falha de legitimação procedimental, e não de mérito material.

Verifica-se que a maturação normativa do Município não segue a hierarquia das fontes, mas sim a proximidade temática e a qualidade do processo de elaboração de cada norma: leis específicas sobre professores professoras e línguas indígenas, elaboradas por quem lida diretamente com a matéria, superam a norma geral e solene que tentou, num único bloco de emenda, absorver toda a questão indígena de uma só vez.

Esse caso do Município de São Gabriel da Cachoeira ensina uma lição incômoda, mas necessária, à legística municipalista, que recebe suporte técnico-jurídico da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas: a hierarquia formal das normas não garante, por si só, a hierarquia de sua qualidade decolonial. O rio principal, a Lei Orgânica, carrega, em seu leito, uma pedra antiga que os afluentes menores souberam contornar. As Leis nº 145/2002 e nº 084/2017 demonstram que o Município, quando legisla sobre um recorte específico e dialoga de perto com a realidade sociolinguística de seu território, produz normas tecnicamente maduras. E a Lei nº 264/2025 demonstra algo ainda mais notável: que é plenamente possível, na prática legislativa municipal contemporânea, tratar da docência indígena com isonomia, autonomia e participação, sem recorrer a nenhuma das categorias assimilacionistas que ainda hoje represam o Título VI da Lei Orgânica.

A conclusão propositiva esboçada em análise anterior ganha aqui, no subcapítulo 4.2.3, uma evidência empírica concreta: a futura emenda de revisão que venha a corrigir os arts. 328-A, 328-B, 328-D, 328-E, 328-R, 328-S e 328-T não precisa buscar inspiração em doutrina estrangeira ou em modelos abstratos de outros Estados brasileiros. O próprio Município já escreveu, em 2025, o texto que deveria ter escrito em 2020. Basta que o legislador municipal, no exercício do rito de emenda previsto no art. 58 da Lei Orgânica, tome a Lei nº 264/2025 como parâmetro de redação e devolva ao leito principal do rio a mesma correnteza livre que seus afluentes já alcançaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Nuka-ka”! Cheguei! Mas chegar, aqui, não significa alcançar um destino fechado. Significa, como bem lembra a epígrafe desta dissertação, seguir remando, sem olhar para trás, atravessando águas e silêncios. Se o título desta pesquisa anunciou uma chegada, estas considerações finais anunciam que a travessia apenas recomeça, agora com a canoa mais pesada de evidências, e mais leve de ilusões sobre a suposta neutralidade do Direito.

A presente dissertação partiu de uma inquietação nascida em sala de aula, estágio docente do mestrado em Direito cujo corpo discente, formado por professores e professoras indígenas que buscavam compreender por que a legislação de seu próprio município os excluía. Ao final do percurso, a resposta que se impõe é dura, mas necessária de ser dita sem eufemismos: São Gabriel da Cachoeira, autoproclamada e legalmente reconhecida como a Capital Estadual dos Povos Indígenas, mantém em sua norma mais solene, sua própria Lei Orgânica, um bloco normativo que trata seus habitantes majoritários, povos indígenas, como sujeitos em trânsito para a comunhão nacional, como se o ano fosse 1973 e não 2026. A norma maior local está parada no tempo ido. Trata-se, como se demonstrou, de um autêntico fóssil jurídico: um sedimento normativo do Estatuto do Índio transplantado, sem qualquer filtro de recepção constitucional, para dentro do texto que deveria consagrar, trinta e dois anos depois da Constituição de 1988, o paradigma do reconhecimento e não o da integração.

A metáfora do rio, que atravessa o Capítulo 4, não foi escolhida por acaso, nem por mero recurso estilístico. Ela nasce do próprio nome do Município e da vivência de quem escreve, indígena do povo Tariano do Alto Rio Negro. Se a Constituição de 1988 abriu, para os povos originários, um leito novo, o do reconhecimento permanente de sua organização social, línguas, costumes e crenças, a Lei Orgânica de São Gabriel da Cachoeira represou esse leito com pedras sedimentares de uma colonialidade que o próprio sistema jurídico brasileiro já havia declarado superada. E o mais revelador: os afluentes municipais, a Lei n.º 145/2002, a Lei n.º 084/2017 e, sobretudo, a Lei n.º 264/2025, correm mais livres, mais largos e mais fiéis ao art. 231 da Constituição Federal do que o próprio rio principal que deveria lhes servir de fundamento de validade. Essa inversão hierárquica não é acidente de percurso: é sintoma de um processo legislativo que trata a questão dos povos indígenas como bloco temático de gabinete, e não como matéria que exige escuta qualificada, consulta prévia e conhecimento situado das comunidades que ela pretende regular.

Esse descompasso entre o texto municipal e o paradigma constitucional de 1988 não pode ser lido isoladamente do arcabouço internacional que fundamentou o Capítulo 1 desta dissertação. A Convenção 169 da OIT, ao impor ao Estado o dever triplo de preservar, desenvolver e praticar as línguas indígenas, e ao consagrar a consulta prévia, livre e informada como pressuposto de qualquer medida legislativa que afete os povos originários, oferece exatamente o parâmetro que faltou à Emenda de Revisão nº 001/2020: nenhuma norma que trate da "questão indígena" deveria ser aprovada sem esse crivo de escuta qualificada. A UNDRIP, por sua vez, ao vincular o direito à língua ao direito a uma educação que a preserve e a valorize, e ao consolidar o padrão internacional de autodeterminação dos povos indígenas sobre suas próprias instituições, reforça que o fóssil jurídico identificado no Título VI da LOM não constitui apenas uma inconstitucionalidade material interna, mas também um retrocesso frente a compromissos que o Brasil vem, ainda que como *soft law*, incorporando à sua interpretação jurídica desde 2007. Já o Acordo de Escazú, mesmo pendente de ratificação pelo Congresso Nacional, projeta sobre o caso amazônico uma dimensão adicional e urgente: seu art. 8º, item 4, alínea "d", ao exigir a eliminação de barreiras linguísticas no acesso à justiça, revela que a inacessibilidade linguística praticada por um município que se autodeclara indígena não é apenas um problema de redação legislativa, mas uma barreira concreta ao exercício da cidadania e à proteção territorial e ambiental dos povos do Rio Negro, especialmente diante do cenário de violência contra defensores ambientais indígenas na Amazônia brasileira. Os três instrumentos, tomados em conjunto, não funcionam como ornamento retórico desta pesquisa: funcionam como bússola normativa que confirma, de fora para dentro, o que a leitura decolonial da Lei Orgânica já revelava de dentro para fora, a urgência de alinhar o direito local ao piso mínimo de dignidade linguística e cultural que o próprio Brasil se comprometeu, formal ou informalmente, a garantir aos seus povos originários.

É exatamente neste ponto que o Estado do Amazonas, por meio do seu próprio Poder Legislativo, precisa ser apontado, sem meias palavras, como cúmplice do problema. A falha institucional é inequívoca: foi o Centro de Cooperação Técnica do Interior (CCOTI), órgão da Assembleia Legislativa (ALEAM), que prestou assessoria técnica à Emenda de Revisão nº 001/2020. Trata-se da mesma medida que, a despeito de avanços pontuais, promoveu um grave retrocesso ao ressuscitar conceitos preconceituosos e anacrônicos, como o do "índio ainda não integrado à comunhão nacional" e o da formação profissional "de acordo com o grau de aculturação".

Um órgão estadual criado justamente para qualificar tecnicamente a produção legislativa municipal entregou, ao município de maior densidade e diversidade indígena do

Amazonas, um texto que reproduz, palavra por palavra em alguns dispositivos, uma lei pré-constitucional editada em plena ditadura militar. Isso não pode ser lido como falha isolada de um único município: é evidência de que a própria estrutura de assessoramento legislativo estadual carece de um filtro decolonial mínimo, de uma triagem constitucional que impeça a reprodução acrítica de fósseis jurídicos em nome da atualização ou modernização formal das leis orgânicas do interior. A ALEAM, por meio do CCOTI ou de instrumento equivalente, precisa sair da fossilidade jurídica que ela própria ajudou a fossilizar: não bastam manuais de estilo ou padronização redacional, é preciso incorporar, no processo de assessoria técnica, exame obrigatório de compatibilidade com o art. 231 da CF/88, com a Convenção 169 da OIT e com a exigência de consulta prévia, livre e informada, sob pena de o Estado do Amazonas continuar exportando, para seus municípios de maior população indígena, precisamente aquilo que a Constituição de 1988 pretendeu enterrar.

Diante desse quadro, esta dissertação não se encerra em diagnóstico. Ela é, ela própria, um ato de acessibilidade inversa: convida o leitor, jurista ou não, indígena ou não, a atravessar os limites do mundo fechado do Direito e a reconhecer que a solução para o fóssil já está disponível dentro do próprio ordenamento municipal, no rito de emenda do art. 58 da Lei Orgânica, e que o parâmetro de redação já foi escrito, em 2025, pelo próprio Município, na Lei n.º 264/2025. Não se trata de importar doutrina estrangeira, mas de fazer o Município se citar a si mesmo, na sua versão mais recente e mais decolonial.

Propõe-se, como produto concreto desta pesquisa, a sugestão de emenda cirúrgica do Título VI da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira, que tenha por norte a consulta prévia às vinte e três etnias, a substituição terminológica alinhada ao Manual de Comunicação do Senado Federal e a incorporação, na Lei Orgânica conforme abordado nesta pesquisa.

Como pesquisador Tariano, do grupo Kaalina, escrevo estas linhas consciente de que o lugar de fala não confere neutralidade, mas confere responsabilidade. Se cheguei, “nuka-ka”, foi para apontar que a canoa dos Direitos Indígenas em São Gabriel da Cachoeira já tem remo, já tem rio e já tem exemplo de travessia bem-sucedida em suas próprias águas. Falta, apenas, a vontade política de remover a pedra que ainda represa o leito principal, para que a correnteza da Constituição de 1988, represada por mais de três décadas num único título de uma única lei, volte finalmente a correr livre até o mar dos direitos fundamentais e humanos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AMAZONAS. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Resolução Legislativa nº 508, de 26 de dezembro de 2011.** Cria na estrutura orgânica da Assembleia Legislativa o Centro de Cooperação Técnica do Interior - CCOTI e dá outras providências. Manaus: ALEAM, 2011. Disponível em:

https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2011/1509/1509_texto_integral.pdf.

Acesso em: 12 julho. 2026.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Regimento Interno:** compilado até a Resolução nº 1.081, de 14 de fevereiro de 2025. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2025. Disponível em:

https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2010/13437/regimento_interno_-_compilado_ate_a_resolucao_no_1.081_de_14.2.2025.pdf. Acesso em: 25 jul. 2026.

AMAZONAS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Amazonas.** 4. ed. Manaus: Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, 2020. Disponível em:

<https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-4a-edicao..pdf>. Acesso em: 25 jul. 2026.

AIKHENVALD, Alexandra (org.). **Manual da língua tariana.** Melbourne, 2020. Material impresso próprio.

ARAÚJO, Ana Valéria (org.). **Povos indígenas e a lei dos “brancos”: o direito à diferença.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. (Coleção Educação para Todos, 14). ISBN 85-98171-59-X.

BENTES, Dorinethe dos Santos; MELO, Daniel Reis Armond de. **A cooficialização de línguas indígenas e a possibilidade de diálogo intercultural: uma análise a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.** Nova Hileia. Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. V. 1, n. 1, jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1811>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados:** atualizado até a Resolução nº 34, de 2026. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICDatualizadoatRCD342026.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. (Constituição (1988). **Mundu Sa Turusu Waá: Übêuwa Mayé Míra Itá Uikú Arâma Purâga Iké Braziu Upé**. Tradução de Dadá Baniwa et al. Coordenação de Marco Lucchesi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Supremo Tribunal Federal (STF), 2023. 196 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/constituicao-nheengatu-web.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, (1928). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>. Acesso em: 31 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Aula 1 - Constituição Federal**. Brasília: TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/acervo/eleitor-eleicoes-area-juridica/voce-e-direito/termos-equivalentes-1>. Acesso em: 31 mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno do Senado Federal: Volume 1**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 25 jul. 2026.

CASADEI, Maria Teresa de Mendonça. **(In)Acessibilidade linguística dos povos indígenas nos poderes estatais e a (ex)inclusão social**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-19082022-174429/>. Acesso em: 29 out. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; MELLO, Janine (coord.). **Atlas da violência no campo no Brasil: condicionantes socioeconômicos e territoriais**. Brasília: Ipea, 2020. 57 p. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>.

Acesso em: 2 abr. 2026.

CHAVES, Adriana da Silva. Marco temporal: **Reflexo do colonialismo e uma afronta aos direitos humanos e à Constituição Federal de 1988**. Migalhas, coluna Olhares Interseccionais, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/421723/marco-temporal-reflexo-do-colonialismo>. Acesso em: 28 mai. 2026.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL), **Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe**. Versión accesible (LC/A.2023/1-LC/PUB.2018/8/Rev.1/-*), Santiago, 2024. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/5cec0b86-9601-4820-80ef-a3f4f493082a/content> Acesso: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ao lançar primeira Constituição em língua indígena, presidente do STF e do CNJ destaca momento histórico para o Brasil**. Brasília: CNJ, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ao-lancar-primeira-constituicao-em-lingua-indigena-presidente-do-stf-e-do-cnj-destaca-momento-historico-para-o-brasil/>. Acesso em: 23 maio 2024.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP). Nações Unidas: Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO (FOIRN). **Protocolo de Consulta dos Povos e Comunidades Indígenas do Rio Negro**. Organização e edição de Renata Carolina Corrêa Vieira e Renato Martelli. São Gabriel da Cachoeira, AM: FOIRN; Instituto Socioambiental (ISA), 2023. 125 p. Disponível em: <https://www.gov.br/museugoeldi/pt-br/a-instituicao/pesquisa/comite-de-etica-em-pesquisa/protocolo-de-consulta-dos-povos-e-comunidades-indigenas-do-rio-negro.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2026.

GONÇALVES, Adelson Lima. **Cooficialização de línguas indígenas Tukano, Baniwa e Nheengatu**. Coleção ProArt Literatura. Manaus: Secretaria de Cultura/Governo do Estado do Amazonas, 2012.

GONÇALVES, Adelson Lima; PAROLA, Giulia. Para além das urnas: a (des) igualdade no voto e a luta por participação política dos povos indígenas no Amazonas, com ênfase em São Gabriel da Cachoeira. *In*: Débora Andreia Gomes Souto; João Paulo Ramos Jacob; Flávio

Humberto Pascarelli Lopes. (Org.). **Direito Eleitoral antidiscriminatório: por uma participação democrática inclusiva e pluralista**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2026, v. 1, p. 43-61.

GONÇALVES, Adelson Lima; PAROLA, Giulia. Quando a língua oficial não basta: o caso do Estado do Amapá e o desafio do "Você entende português?". In: Bárbara Lago Modernell; João Paulo Ramos Jacob; Flávio Humberto Pascarelli Lopes. (Org.). **Justiça entre mundos: os desafios dos direitos dos povos indígenas no Brasil**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025, v. 1, p. 49-64.

GONÇALVES, Adelson Lima; PAROLA, Giulia. Land Grabbing na Amazônia: biocombustíveis, REDD+ e a nova lei do comércio de emissões como governança territorial. In: Ronaldo Pereira Santos. (Org.). **Políticas Climáticas e mercado de carbono na Amazônia**. São Paulo: Alex Cultural, 2025, v. 1, p. 323-351.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**: São Gabriel da Cachoeira (AM). Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/sao-gabriel-da-cachoeira.html>. Acesso em: 26 jul. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Ipea; São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2026.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marcos de Jesus Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, e329402, p. 1-18, 2017. DOI: <https://doi.org/10.17666/329402/2017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 ago. 2026.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **Direito constitucional amazônico: pluralismo constitucional**. Revista Direito & Justiça Social, Vila Velha, v. 1, n. 1, p. 87-113, jan./jul. 2017.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. O que é um ecossistema? Publicado em 24 ago. 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2022/08/o-que-e-um-ecossistema>. Acesso em: 28 abr. 2026.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. **Amazonissínio: por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, 2023.

PAROLA, Giulia; COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da. **Novo constitucionalismo latino-americano: um convite a reflexões acerca dos limites e alternativas ao direito.**

Teoria Jurídica Contemporânea: periódico do programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Rio de Janeiro, v.3, n. 2. Jul/dez. 2018.

PAROLA, Giulia. **O Acordo de Escazu 2018: as novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe e o impacto da covid-19 no processo de ratificação.** Revista Culturas Jurídicas e Políticas Públicas: a vulnerabilidade social no ambiente natura/urbano. Rio de Janeiro, v. 7, n.16. Jan/abr. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45404/28873>. Acesso em: 27 jan. 2026.

PAROLA, Giulia; GUANIPA, Henry Jiménez. Artículo 8: acceso a la justicia en asuntos ambientales. *In*: LOPEZ, Miguel Barboza; RANK, Hartmut. (org.). **Comentario al Acuerdo De Escazú sobre Derechos Ambientales en América Latina y el Caribe.** Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2023. p. 256-307. E-book. Disponível em:

<https://www.kas.de/documents/271408/16552318/Comentario+al+Acuerdo+de+Escaz%C3%BA.pdf/d21bc6da-abe8-5bdb-5092-bbda3f6642db?t=1693416628570>. Acesso em: 24 mar. 2026.

PAROLA, Giulia; POTO, Margherita Paola. Legal Design and Visual Law: The Roadmap. *In*: PAROLA, Giulia; POTO, Margherita Paola; (org.). **Building Bridges for Effective Environmental Participation: The Path of Law Co-Creation.** Cham: Springer, 2024. p. 11-21. Human Rights Interventions. DOI: 10.1007/978-3-031-52791-3_2.

RAMIREZ, Henri. **A escrita tukano dos Ye'pâ-Masa.** Manaus: ISMA-CEDEM, 1997.

RAMIREZ, Henri. **A escrita tukano dos Ye'pâ-Masa: tomo I: gramática.** Manaus: ISMA-CEDEM, 1997.

RAMIREZ, Henri. **A escrita tukano dos Ye'pâ-Masa: tomo II: dicionário.** Manaus: ISMA-CEDEM, 1997.

RAMIREZ, Henri. **A escrita tukano dos Ye'pâ-Masa: tomo III: método de aprendizagem.** Manaus: ISMA-CEDEM, 1997.

ROCHA, Lucas. **No Amazonas, Rosa Weber lança primeira Constituição traduzida para língua indígena.** CNN Brasil, São Paulo, 19 jul. 2023. Nacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/no-amazonas-rosa-weber-lanca-primeira-constituicao-traduzida-para-lingua-indigena/> Acesso em: 3 abr. 2026.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Língua oficial e direitos linguísticos na Constituição Brasileira de 1988. *In*: **Direito, Língua e Cidadania Global.** Lisboa: Associação de Professores de

Português, 2009. p. 254-268. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3199457>. Acesso em: 19 ago. 2026.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (Município). **Lei Municipal n.º 0084, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre a cooficialização da Língua Yanomami, como status de uso e prática reconhecidos juntamente com outras Línguas Indígenas e Língua Portuguesa no âmbito do Município de São Gabriel da Cachoeira e dá outras providências.** A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o Código Identificador: 5B6104D2, no site: <https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (Município). **Lei Municipal n.º 264, de 31 de dezembro de 2025. Dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores do município e dá outras providências. Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas.** A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o Código Identificador: D98AD31A, no site: <https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (Município). **Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira – AM.** São Gabriel da Cachoeira: Câmara Municipal, 1990. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/Lei-Organica-do-Municipio-de-Sao-Gabriel-da-Cachoeira.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2026.

SILVA, Alcionilio Bruzzi Alves da. **A civilização indígena do Uaupés.** São Paulo: Linográfica Editora, 1962. 496 p. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/livros/civilizacao-indigena-do-uaupes>. Acesso em: 11 ago. 2026.

SILVA, Alcionílio Brüzzi Alves da. **Crenças e lendas do Vaupés.** Manaus: ISMA-CEDEM, 1994.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 2004.

STF julga exigência de consulta a indígenas em obras públicas. Migalhas, 25 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/439309/stf-julga-exigencia-de-consulta-a-indigenas-em-obras-publicas>. Acesso em: 3 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Discurso de lançamento da primeira tradução da Constituição Federal para uma língua indígena: Mundu Sa Turusu Waá.** Brasília: STF, jul. 2023. Press Kit. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Lanc807amentoCFemNheengatuF inal.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2026.

TARIANO, Ismael. **Mitologia Tariana.** 3.ed. Manaus: Valer, 2020.

